

O ALFERES

O ALFERES

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Volume 11

Número 39

Outubro/Dezembro 1993

Periodicidade: trimestral

ADMINISTRAÇÃO

Academia de Polícia Militar

Divisão de Pesquisa

Rua Diabase, 320 - Prado

30410-440 - Belo Horizonte - MG

Tel: (031) - 330-4005

Fax: (031) - 330-4020

O Alferes	Belo Horizonte	V.11	Nº 39	p 01-99	out./dez. 1993
-----------	----------------	------	-------	---------	----------------

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l'échange.

We ask for exchange.

Si richiere lo scambio.

O Alferes, n. 1-1993

Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG.

Quadrimestral

Quadrimestral (1983 - 1985) trimestral (1986 -)

ISSN 0103-8125

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

CDD 352.205
CDU 351.11(05)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09
DOCTRINA	
QUESTÕES ÉTICAS NA POLÍCIA Álvaro Lazzarini	13
SISTEMA INSTITUCIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA Abelmídio de Sá Ribas	23
TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA OSTENSIVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL José do Espírito Santo	41
A REALIDADE PRISIONAL E OS DIREITOS DOS ENCARCERADOS NO BRASIL César Barros Leal	53
INFORMAÇÃO	
POLUIÇÃO MENTAL: O CONFLITO HIGIENE MENTAL X MERCHANDISING DE COMPORTAMENTOS Ysnard Machado Ennes	63
JURISPRUDÊNCIA	
PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJMMG Nº 06 - PROCESSOS NºS 7.277/7, 7.377/7 E 7.693 - 2ª AJME	73
APELAÇÃO Nº 1.868 - PROCESSO Nº 11.577 - 1ª AJME - TJMMG	83
APELAÇÃO Nº 1.869 - PROCESSO Nº 11.969 - 2ª AJME - TJMMG	91
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 31 - PROCESSO Nº 12.885 - 2ª AJME - TJMMG	96

APRESENTAÇÃO

Em primeiro lugar, gostaríamos de chamar a atenção de nossos leitores para o fato de os trabalhos publicados no presente volume de "O Alferes" mostrarem-se perfeitamente adequados aos dias que vivemos, quando se discute, com muita insistência e de forma abrangente, questões relativas à ética em várias áreas da sociedade, inclusive a policial; a Segurança Pública, como um bem de inestimável valor para o cidadão, e a realidade do sistema carcerário brasileiro, envolvendo as fugas e rebeliões em presídios. Todos esses temas são explorados pelos autores que colaboram neste número, com profundidade e exemplar sabedoria.

O primeiro artigo, do infatigável Desembargador Álvaro Lazzarini, enfoca questões relativas à ética na Polícia. Lúcido e oportuno, objetivo e claro, o trabalho mostra que o estudo da Deontologia Policial e a prática da ética, por parte dos policiais, especialmente dos militares, é uma exigência da sociedade e da própria Corporação. Segundo o Desembargador Lazzarini, afastando-se da ética policial, estariam os profissionais de Segurança Pública caminhando em direção oposta à de seus deveres para com a sociedade a que serve, bem como aos destinos e finalidades da Corporação.

O Tenente Coronel Abelmidio de Sá Ribas, da PMPR brinda os leitores de "O Alferes" com o importante artigo "Sistema Institucional de Segurança Pública", no qual discute, em profundidade, aspectos atinentes ao tema que aborda, enfocando-o de três diferentes pontos de vista: o do profissional, o do povo em geral e o do policial militar. Analisa alguns dos pontos mais críticos do sistema e demonstra que a insegurança de nossos dias é uma decorrência de fatores complexos e distorcidos que envolvem a sociedade como um todo, sem a correção dos quais não se chegará aos níveis de tranquilidade pública que atendam aos anseios da população.

O Professor César Barros Leal, ainda dentro de tema ligado à Segurança, analisa o sistema prisional brasileiro, mostrando as mazelas das prisões e o terrível tratamento que, em grande número delas, é dado ao encarcerado. Lembra que este, em muitos casos, é visto com desprezo e tratado com crueldade, como se não fosse um ser humano e do qual, além da liberdade, foram tirados todos os direitos.

O Coronel PM José do Espírito Santo mais uma vez empresta sua inestimável colaboração à nossa revista, agora para abordar assunto pouco estudado pelos especialistas: o transporte urbano e rodoviário de produtos perigosos e o papel da Polícia Militar, enquanto polícia ostensiva de proteção do meio ambiente. Como é de seu feitio, o Coronel Espírito Santo enfoca a questão em profundidade, analisando o significado que tem hoje a ecologia, a legislação atinente ao tema e a importância da atuação da Polícia Militar na proteção ambiental.

Finalmente, ainda no tema "ecologia", inova-o o Engenheiro Ysnard Machado Ennes, abordando um tipo de poluição que considera difícil de ser detectada, difícil de ser vista e mais difícil ainda de ser medida e controlada, embora presente nos nossos dias, principalmente através do merchandising de comportamentos: a poluição mental.

Na Seção Jurisprudência, o Conselho Editorial optou por publicar quatro importantes acórdãos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que, como sempre, prima pelo espírito de Justiça, pelo equilíbrio e pelo saber jurídico de seus membros, enriquecendo, a cada dia, a jurisprudência dos Tribunais Militares, além de demonstrar, mais uma vez, a importância desses Tribunais Militares e a equidade com que são por eles julgados os crimes militares.

Conselho Editorial

DOCTRINA

QUESTÕES ÉTICAS NA POLÍCIA*

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Resumo: *Enfoca a importância da Ética ou Deontologia da Polícia Militar, principalmente por ser responsável, em grande parte, pela tranquilidade e segurança da população. Lembra que a PMSP incluiu, no currículo do CFO, disciplina com esse nome, visando a elevar a profissão policial militar ao nível de missão. Aponta as balizas pelas quais os policiais militares devem pautar seu trabalho. Diz que uma Deontologia Policial Militar visa a mostrar ao homem o sentido correto de sua profissão, sob o ponto de vista ético. Analisa, finalmente, as principais questões éticas na Polícia: violência, corrupção e desvio de finalidade.*

1 INTRODUÇÃO

Em um Painel sobre *Justiça e Bem-Estar Social*, que se desenvolve neste II Congresso Brasileiro sobre Violência e Segurança Pública, como notas introdutórias, não é demais dizer que *“o bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O bem-estar social é o escopo da justiça-social a que se refere nossa Constituição (art. 170) e só pode ser alcançado através do desenvolvimento nacional”*, como bem salientado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles¹.

Monsenhor Guerry, como Arcebispo de Cambrai, após demonstrar que o serviço do bem comum é primeiramente missão do Estado e dos governantes, acrescentou que *“A missão do Estado consiste em controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional para fazê-las convergir harmoniosamente no sentido do bem comum”*. O Estado deve, antes de mais, *“cuidar igualmente de todas as classes de cidadãos, observando rigorosamente as leis da justiça distributiva”*, sendo esse o seu papel, à vista da Doutrina Social da Igreja².

(*) Intervenção em Painel, no tema 6 - JUSTIÇA E BEM ESTAR SOCIAL, no II CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE VIOLÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA, realizado no dia 21 de maio de 1993, no auditório da Academia Brasileira de Letras, na cidade do Rio de Janeiro.

(1) LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª ed., 1993, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores, São Paulo, p. 503.

(2) GUERRY, Émile. *A Doutrina Social da Igreja*. Livraria Sampedro Editora/Editora Herde, Lisboa/São Paulo, 1960, p. 139.

Em trabalho anterior³, afirmei que, assim, a busca do bem comum, ou seja, do bem-estar social, é missão primordial do Estado e de ninguém mais do que o Estado que, para isso, ele se constituiu. Daí surgir, na busca do bem comum, a fim de chegar-se ao bem-estar social, a necessidade de existir um sistema de segurança humana, pois, no dizer de José Cretella Júnior⁴, o homem, que vive em sociedade, pensa, anda, movimenta-se, trabalha, precisando, bem por isso, de um mínimo de segurança. Seguro, o homem pode trabalhar melhor. Para isso uma determinada parte do Estado, em todos os países, especializou-se e constituiu um corpo diferenciado de servidores, a que se dá o nome de Polícia, encarregando-o de assegurar a ordem pública e a promover a *segurança humana*.

A “*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*”, de 26 de agosto de 1789, precisa que a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma Força Pública, força essa instituída em benefício de todos e não para a vantagem particular daquele a quem é confiada⁵.

Questões éticas na polícia, como se verifica, já eram lembradas à época da decantada “*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*”, de 26 de agosto de 1789.

Delas, aqui, tratarei em seguida.

2 DEONTOLOGIA DA POLÍCIA

No *Curso de Deontologia da Magistratura*⁶, tive oportunidade de esclarecer que o vocábulo “deontologia” foi introduzido por Jeremy Bentham na nomenclatura filosófica, quando de sua obra póstuma *Deontology of the science of morality*, editada em 1834, sendo dito vocábulo composto de duas palavras gregas: *deon*, que significa o que é conveniente, obrigatório, que deve ser feito, o *dever*; e *logia*, ou seja, o conhecimento metódico, sistemático e fundado em argumentos e provas, tudo aliás conforme consta da *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo*, editada pelo Ministério da Educação e Cultura⁷.

O ápice das ciências deontológicas seria a ética ou diceosina⁸.

A Deontologia, em verdade, é a ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, do valor a que visa e do dever da norma que dirige o

(3) LAZZARINI, Álvaro. *Direito Administrativo*. Subseção de Publicações da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, São Paulo, 1982, p. 34.

(4) CRETILLA JÚNIOR, José. *Lições de Direito Administrativo*. 1972, José Bushatsky - Editor, São Paulo, p. 227

(5) GENDARMERIE NATIONALE DE FRANCE. *Principes de L'Organisation et du Service (La Force Publique)*: “La garantie des droits de l'homme et du citoyen nécessite une Force Publique; cette force est donc instituée pour l'avantage de tous et non pour l'utilité particulière de ceux auxquels elle est confiée”.

(6) LAZZARINI, Álvaro et alii. *Curso de Deontologia da Magistratura*. Coordenação de José Renato Nalini, 1ª ed. 1992, Editora Saraiva, São Paulo, p. 98.

(7) BASTOS DE ÁVILA, Fernando S. J. *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo*, verbete *Deontologia*, 1ª ed., 1967, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, p. 145

(8) ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, tradução do título original *Dizionario di filosofia*, coordenada e revista por Alfredo Bosi, 1ª ed. portuguesa, São Paulo, Ed. Mestre Jou, 1970, verbete *Deontologia*, p. 224

comportamento humano, no que coincide a Deontologia com a ciência da moralidade da ação humana ou com a *ética*⁹.

De um modo geral, prefere-se chamar de deontologia apenas a *ética* aplicada ou restrita a um setor específico do comportamento humano, isto é, o comportamento típico e característico que apresenta o homem, quando exerce uma determinada profissão. O substantivo deontologia vem, assim, invariavelmente acompanhado por um qualificativo, que indica de que profissão se trata, porque a deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão o objeto da *Deontologia profissional*. Garantindo o princípio de que a vida profissional se enquadra nas normas morais, a Deontologia profissional elabora sistematicamente quais são os ideais e as normas que devem orientar a atividade profissional¹⁰.

A Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em São Paulo, bem por isso, tem no currículo do seu Curso de Formação de Oficiais, que conta com uma carga horária de 4.170 horas/aula, a disciplina *Deontologia da Polícia Militar*, que é ministrada aos cadetes do 3º ano em 60 horas/aula.

Procura-se, assim, elevar a profissão policial militar ao nível de missão, tendo-se, então, a dimensão deontológica, porque o profissional não é conceituado apenas como técnico - capacitado para atuar na sua especialidade - mas também como alguém que atribui à sua ação valores éticos, estéticos e metafísicos. O técnico cultiva os valores úteis e os valores lógicos, podendo atingir nessa hierarquia axiológica uma forma de muita eficiência, uma ressonância afetiva e espiritual, que se aproxima do heroísmo. O atuar deontológico tem compromissos com a sociedade, com a instituição ou grupo social, estabelecendo pontes mais extensas com a realidade humana em geral, porque penetra mais a fundo na tessitura dos fenômenos sociais¹¹.

Busca, portanto, a Instituição Policial Militar dar uma *atuação* deontológica aos seus integrantes, na sua missão constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, garantidora da paz e tranquilidade do povo, evitando os atos de violência contra as pessoas e seus bens.

Polícia e Estado, deve-ser ter presente, são idéias inseparáveis¹². É na polícia que se exterioriza a verdadeira força pública do Estado.

Os policiais militares, como já o afirmou o Supremo Tribunal Federal¹³, quando do policiamento de uma cidade fardados e armados, representam "uma parcela do poder público", porque o soldado de polícia, sempre fardado

(9) LAZZARINI, Álvaro et alii. Obra e edição cits., p. 99

(10) BASTOS DE ÁVILA, Fernando (S.J.). Obra e edição cits. p. 145

(11) MACEDO, Sílvio de. *Enciclopédia SARAIVA de Direito*. Editora Saraiva, São Paulo, v. 23, verbete Deontologia jurídica, p. 350.

(12) CRETILLA JÚNIOR, José. Conceituação do Poder de Polícia, *Revista do Advogado*, Associação dos Advogados de São Paulo, nº 17, abril de 1985, p. 53.

(13) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acórdão unânime no recurso extraordinário 80.839, do Paraná, em 19 de setembro de 1975, relator Ministro Cunha Peixoto, *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 75. p. 607.

e armado, é a encarnação mais presente e respeitada da autoridade do Estado, a presunção jurídica é sempre no sentido de que ele age em função do Estado.

O policial em geral, seja federal, civil ou militar, é autoridade policial, nos limites da respectiva investidura legal, ou seja, do seu cargo policial, inclusive, graduação ou posto, tornando, assim, realidade o Poder de Polícia, que legitima a sua ação e é a sua própria razão de ser.

O militar de polícia, como se diz na França, na Bélgica, na Itália, na Espanha e em Portugal em relação, respectivamente, à Gendarmerie Nacional da França, à Gendarmerie belga, aos Carabinieri da Itália, à Guarda Civil da Espanha e à Guarda Nacional Republicana de Portugal - países que têm instituições policiais nos mesmos moldes da Polícia Militar brasileira - o militar de polícia, repito, é autoridade policial e exerce Poder de Polícia nos limites de sua investidura legal, com uma ação discricionária que não pode ser confundida com abrítio, com arbitrariedade.

Sua ação, ética e juridicamente, deve ser, assim, balizada pela legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade, como também pela realidade da atividade policiada e razoabilidade da ordem de polícia que tenha de tomar, porque o militar de polícia é o homem que está na ponta de todo um Sistema Criminal, no qual se integra o denominado Subsistema de Segurança Pública¹⁴, cabendo-lhe o contato inicial com a ocorrência criminal que irá ter na outra ponta o juiz criminal, que dirá da inocência do acusado, que se presume¹⁵ ou, então, de sua responsabilidade criminal.

É, pois, dever ético de todo policial dar luta sem tréguas a toda forma de violência, seja de que espécie for e parta de quem partir, entregando ao Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição em um Estado Democrático de Direito, todo aquele que se oponha a cooperar na manutenção da comunidade brasileira.

O policial, seja civil ou militar, não pode, em verdade, fugir do dever, do estrito cumprimento do dever de fazer aquelas escolhas críticas em questão de segundos, a que alude o conhecido George L. Kirkham, ilustre professor de Criminologia da Universidade da Flórida, em artigo intitulado *De Professor a Policial*¹⁶, crítica escolha que será sempre tomada com aquela incômoda certeza de que outros, aqueles que tinham tempo para pensar, aqueles que vivem do vedetismo de suas colocações maldosas, estariam prontos para julgar e condenar aquilo que fizeram ou aquilo que não tinham feito.

(14) LAZZARINI, Álvaro. *O Poder Judiciário e o Sistema de Segurança Pública*. Trabalho elaborado para palestra no Curso Superior de Polícia - 1/92 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 27 de maio de 1992, na Escola Paulista da Magistratura.

(15) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, art. 5º, LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

(16) KIRKHAM, George L.. *De Professor a Policial, Seleções do Reader's Digest*, março de 1975, Brasil, p. 84

Daí Paulo Marino Lopes, buscando bases para uma Deontologia Policial Militar, ter acrescentado que *“a atuação profissional sob o ponto de vista deontológico carrega em si, ainda que parcialmente, um misto de idealismo, estoicismo e altruísmo, fazendo da profissão um sacerdócio, portanto uma interação profunda entre o homem e o seu ofício. Não se trata apenas de um meio de ganhar a vida, é muito mais do que isso, é o ideal de bem servir, de dedicar-se plenamente à Corporação e por conseqüência à sociedade, como forma de realização pessoal e objetivo de vida, espiritualmente falando. Nesse raciocínio, considerando também a importância social da Instituição Policial, pode-se aferir a validade de uma DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR”*¹⁷.

Miguel Reale, o mais representativo axiólogo brasileiro, analisando a temática, conforme atesta Paulo Marino Lopes, manifestou-se favorável à criação de uma *Deontologia Policial Militar*, afirmando, *verbis*:

*“toda profissão pressupõe uma hierarquia de valores a serem respeitados e realizados. No caso especial da Polícia Militar é necessário reunir um conjunto harmônico de valores e deveres para compor a autêntica figura de um soldado responsável pela segurança pública. Dentre esses valores nós deveremos destacar: a) compreensão do Serviço Policial Militar como uma verdadeira missão, em benefício da comunidade, implicando dedicação e responsabilidade por parte do agente; b) coragem e destemor, balizados pelo equilíbrio e pela prudência, a fim de que, quando impossível uma solução pacífica, o emprego da força seja feito com critério e medida; c) espírito de disciplina, que exige alta compreensão da hierarquia, não como privilégio, mas sim, como uma escala de direitos e deveres, essencial à preservação da Ordem Pública; d) a compreensão de que os delitos que cabe ao soldado prevenir ou reprimir são tanto atribuíveis às pessoas que os praticaram, como a fatores sociais que os condicionam e explicam; e) donde a necessidade do respeito, físico, moral e psíquico, devido à pessoa do criminoso ou de quem esteja sendo objeto de alguma incriminação penal; f) dignidade da carreira militar que envolve e exige um comportamento isento, dentro e fora dos quartéis; g) consciência permanente de que o exercício da função militar deve sempre obedecer aos imperativos da Constituição e das leis do País; h) por fim, como conseqüência de tudo que foi dito acima, a firme convicção de estar sendo exercida uma função essencial, tanto para o bem dos indivíduos como da coletividade, redundando em aperfeiçoamento intelectual e moral do soldado”*¹⁸.

Daí concluir Paulo Marino Lopes que *“Na verdade o real objetivo de uma DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR - posso dizer de uma deontologia policial - é mostrar ao homem o sentido correto de sua profissão, sob o ponto de vista ético, é portanto educá-lo, com destaque para a fase de formação. Na medida*

(17) LOPOES, Paulo Marino. *Da Deontologia Policial Militar*, estudo apresentado para o mesmo título no Anteprojeto do Estatuto do Servidor Público Militar do Estado de São Paulo

(18) REALE, Miguel. **Apud** LOPES, Paulo Marino, obra citada

em que todos estudem e conheçam perfeitamente seus deveres, aprofunda-se a consciência do certo e do errado que funciona como inibidora do comportamento aético. Isso dispensa a existência de conselhos de ética, pois a própria pressão do grupo atua rejeitando as condutas sinuosas, e quando não suficiente, para coibi-las têm-se mecanismos regulamentares apropriados para a aplicação da disciplina, através da cadeia de comando normal”¹⁹.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, e quiçá a brasileira, tem procurado desenvolver, em seus homens e mulheres, o sentimento de que “*O policial militar, portanto, a exemplo do Juiz, deve atuar dentro de padrões éticos, deve atuar deontologicamente, conforme as regras da experiência, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação pessoal dentro da coletividade a que serve, como também da Instituição Policial Militar Paulista, no seu múnus estatal de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, na realização do bem comum e como supremo fim do Estado Democrático de Direito que todos almejam*”²⁰.

3 PRINCIPAIS QUESTÕES ÉTICAS NA POLÍCIA: VIOLÊNCIA, CORRUPÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE

A organização policial brasileira, enquanto organização, de fato, tem buscado uma atuação deontológica de seus agentes, como tais considerados todas as pessoas físicas incumbidas do exercício de alguma função policial.

Não se pode, porém, em uma exposição como esta, deixar de abordar as principais questões éticas na polícia, que, no meu entender já desenvolvido em outros trabalhos, como o do *JUIZADO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL*²¹ e *A SEGURANÇA PÚBLICA E O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA NO BRASIL*²², referem-se à violência policial, à corrupção policial e ao desvio de finalidade, esta uma praga silenciosa que corrói a Polícia.

Tais comportamentos, na verdade, desmoralizam todos os órgãos envolvidos na segurança pública perante o povo brasileiro, comprometendo, inclusive, a imagem do Brasil no exterior, onde é citado como um país violento, conforme os relatórios da Anistia Internacional.

O Poder de Polícia, tenho repetido muitas vezes²³, não é carta branca para desmandos por parte dos policiais. O dever de eficiência não justifica a

(19) LOPES, Paulo Marino. *Obra citada*

(20) LAZZARINI, Álvaro. Alocução aos Alunos Soldados do Centro de Formação de Soldados PM da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 11 de março de 1991, *Boletim Interno CFSd-20* de 02 de abril de 1991, p. 6-8.

(21) LAZZARINI, Álvaro. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, LEX Editora, 1987, v. 104, p. 8-18; *O Estado de S.Paulo*, 08 de maio de 1987, p. 27; *Relator-Policial*, São Paulo, Ano V, nº 41, p. 11 e 42; *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 26, nº 10, Brasília, 1989, p. 197-206

(22) LAZZARINI, Álvaro. *A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil*, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 1991, Editora Forense, v.316, p. 3-34; *Revista de Direito Administrativo*, Editora Renovar/ Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, v. 184, p. 25-85; *O Alferes*, revista oficial da Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, Separata, oitenta páginas, do v. 10, nº 34, julho/setembro de 1992.

(23) LAZZARINI, Álvaro. *Limites do Poder de Polícia*, *O Alferes*, revista oficial da Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 17, abr/mai/jun/1988, p. 11-15.

utilização de meios violentos, desproporcionais à realidade. A energia exigida do policial no cumprimento da *ordem de polícia*, que tem o atributo da coercibilidade do ato de polícia, não pode extrapolar para algo de desproporcional, para a violência policial. Essa energia deve servir, tão-somente, para remover o obstáculo que o destinatário da ordem de polícia oponha à sua execução. Tudo que exceder será arbítrio, arbitrariedade, será violência, inadmissível por parte da polícia.

Lembro, porém, que José Cretella Júnior, abordando o tema do dever de observância dos limites ou barreiras do Poder de Polícia, com grande acuidade, afirmou que o poder de polícia deve ser discricionário, não arbitrário, certo que, fixado o conceito - continua - "*ficamos diante do mais crucial, relevante e moderno problema do direito público. Onde termina o discricionário? Onde principia o arbitrário?*"²⁴.

Esta, contudo, a realidade do dia-a-dia, a tormentosa questão ética e jurídica com que se defrontam em especial aqueles agentes de polícia, ou seja, aqueles agentes públicos administrativos que desempenham suas atividades, suas árduas missões na rua, em condições inóspitas, adversas, fora do recesso dos gabinetes e dos manuais de Direito Administrativo ou de Direito Processual Penal, naquela situação incômoda a que se referiu George L. Kirkhan, infra citado.

A questão ética da violência policial, assim, deve ser examinada caso a caso, para ser evitada, também, uma violência do Estado em relação ao seu servidor público policial, antes mesmo de apurada regularmente a hipótese da alegada violência sua.

No que respeita à corrupção, evidencia-se a violação do dever ético da probidade administrativa, calcado no princípio da moralidade administrativa, hoje com dignidade constitucional (art.37 da Constituição da República) e, assim, erigindo-se em fator de legalidade ou ilegalidade. Lembro que o velho e esquecido conceito romano do *probus* e do *improbus* administrador público está presente na nossa legislação administrativa, como também na Constituição da República que pune a improbidade na Administração, com sanções políticas, administrativas e penais nos seguintes termos: "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*" (art. 37, § 4º)²⁵.

No que se refere ao desvio de finalidade, a violação ao princípio da finalidade é flagrante, pois, a *finalidade* deve ter sempre um objetivo certo e inafastável, ou seja, o interesse público, o bem-estar social, enfim, o bem co-

(24) CRETELLA JÚNIOR, José. *Polícia e Poder de Polícia*, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 162, p. 30

(25) LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e edição citadas, p. 91

num, excluindo-se, portanto, a promoção pessoal da autoridade, o vedetismo do agente policial.

No meu entender, essas questões éticas podem ser observadas em todos os órgãos policiais.

De parte da Polícia Militar, porém, a violência é mais fácil de ser contida. Ela ocorre nas ruas, em público, sendo, invariavelmente, percebida. A médio prazo, acredito, a violência tenderá a cair e ser eliminada. É isso que se almeja com a atual preparação policial, especialmente a humanística e a jurídica, atualmente incentivadas nos diversos níveis dos cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização dos policiais militares, em especial após as reuniões de Carlos Alberto Idoeta, ex-Presidente da Seção Brasileira da Anistia Internacional, com os Comandantes Gerais da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e da Polícia Militar de São Paulo para ajustar os currículos escolares, quanto aos direitos humanos²⁶.

No caso da Polícia Civil, a violência ocorre nos porões, nas chefias de investigadores, durante os interrogatórios, longe das vistas do público. Essa violência se estampa até mesmo no inquérito policial, como demonstram os juristas José Carlos Dias e Luiz Francisco Carvalho Filho²⁷ na ponderação de que "O indiciamento passou a ter conotação de uma condenação pública. O reconhecimento posterior da inocência afirmado pelo Judiciário não tem mais repercussão, é incapaz de apagar da memória a condenação policial anterior. O indiciamento marca a pessoa com cicatrizes que nenhuma sentença absoluta tem o poder plástico de apagar de sua alma e do seu nome. Pelo erro policial, permanece impune o "julgador" sem toga. O inocente, assim reconhecido pelo julgador togado, não recebe, pela lesão sofrida, nenhuma reparação moral e material por parte do Estado. Se a Constituição garante a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem, se estabelece a presunção de inocência até o julgamento final do processo, é indispensável que seja cumprida. O indiciamento, por exemplo, é um ato sem previsão expressa em lei, e a Polícia criou um cerimonial que só objetiva humilhar a pessoa e invadir seu mundo íntimo".

No que respeita à corrupção policial, tudo está aliado à fragilidade dos instrumentos hierárquicos e disciplinares do órgão policial civil, o que, na realidade, dificulta mais ainda o controle de tais desvios funcionais, malgrado o reconhecido esforço de setores especializados da Polícia Civil em contê-los.

Essa fragilidade hierárquica e disciplinar, igualmente, torna a corrupção desenfreada. A corrupção que existia em especial nos ilícitos de menor gravidade, como nas lesões corporais resultantes de delitos automobilísticos, hoje,

(26) IDOETA, Carlos Alberto. *Encontro com o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo*, Folha de S. Paulo, edição de 01 de fevereiro de 1990.

(27) DIAS, José Carlos e CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. *Quando a Polícia Julga*, Folha de S. Paulo, Tendências e Debates, domingo, 11 de fevereiro de 1990, p. 3

ao que se tem conhecimento inclusive pelo noticiário dos órgãos de comunicação, vem evoluindo perigosamente para o crime organizado já instalado em alguns Estados da Federação.

A propósito, durante entrevista para o jornal *Folha de S. Paulo*, o sociólogo da Universidade de Campinas Guaracy Mingardi²⁸, que integrou por dois anos os quadros da Polícia Civil de São Paulo, descreveu um quadro extremamente preocupante do órgão policial paulista, visto pelo seu interior, reafirmando aquilo que já se sabe de há muito, mas não se encontrou solução. Essa entrevista, aliás, foi dada por Guaracy Mingardi como autor de profunda dissertação de mestrado na Universidade de Campinas - UNICAMP, dissertação essa que, ao depois, se transformou em livro com o nome comercial *Tiras, Gansos e Trutas*²⁹.

Sebastião Rodrigues Lima, respeitado advogado no Rio de Janeiro e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, em carta enviada aos constituintes de 1988, abordando a corrupção na Polícia, concluiu com muita propriedade que *"a seqüência de escândalos no dia-a-dia da Polícia não pode ser atribuída exclusivamente à fraqueza do ser humano. Sem dúvida a questão é estrutural"*.

A terceira grande preocupação que tenho com o aperfeiçoamento da Polícia brasileira, hoje, é com a questão ética do desvio de finalidade. Essa questão, diferentemente da violência e da corrupção, quase não é percebida pela opinião pública, mas existe e é grave. Vai desde o uso indevido dos meios materiais postos à disposição da Polícia, passa pelos efetivos retirados da atividade policial para atender interesses menores e chega ao *exercício* deliberado de funções policiais que não são exatamente aquelas competentes ao órgão.

Hely Lopes Meirelles³⁰ sempre ensinou que *"O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador"*.

Está, portanto, patente que tal *questão ética* envolve aspectos morais, deontológicos policiais, dos quais não se deve descurar, pois, influem decisivamente na eficiência dos serviços policiais em detrimento do povo a quem a Polícia deve dar segurança pública e tranqüilidade pública.

4 CONCLUSÕES

Pelo exposto, reafirmo ser o bem-estar social o bem comum que é missão primeira do Estado e dos governantes.

(28) MINGARDI, Guaracy. Jornal e artigo citados, reportagem de Marcelo Rubens Paiva

(29) MINGARDI, Guaracy. *Tiras, Gansos e Trutas*, Editora Página Aberta, São Paulo, 1991, 209 páginas.

(30) LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e edição citadas, p. 96

Eles devem cuidar da edição e observância de uma legislação adequada, firmada pelos critérios de uma verdadeira justiça social, que é o escopo do bem-estar-social.

Na sua realização, há necessidade de um *sistema de segurança* para que o homem possa melhor trabalhar, razão de o Direito reconhecer a legitimidade do Poder de Polícia, que é a razão de ser da existência da Polícia.

O policial, assim, a exemplo do juiz, deve atuar dentro de padrões éticos, deve atuar deontologicamente, conforme as regras da experiência, zelando não só pelo seu bom nome e reputação pessoal dentro da coletividade a que serve, como também da Instituição Policial, no seu múnus estatal de polícia, seja administrativa, seja judiciária, na realização do bem comum e como supremo fim do Estado Democrático de Direito que todos almejam.

Violência policial, corrupção policial e desvio de finalidade na atividade policial são questões éticas que devem ser combatidas não só pelos órgãos censores da Polícia, como também, e principalmente, pela pressão do grupo, rejeitando as condutas sinuosas de policiais que atentam contra o bom nome e respeito da Instituição Policial a que servem.

Abstract: Ethical issues in the police. *This paper considers the importance of ethics or Deontology of the Military Police, mainly as they are responsible, in part, for the security and tranquility of the population. The author mentions the inclusion of a subject of that name in the curriculum of CFO (Program of Military Police Officials Qualification), by the Military Police of São Paulo, aiming at endowing the profession of military policemen with the characteristic of a mission. He provides guidelines for professionals in the area to orientate their work. According to his viewpoint, a Military Police Deontology must lead man towards the rightful path of his profession, in what concerns ethical aspects. The paper ends with an analysis of the main ethical questions in the Police: violence, corruption and deviation of purpose.*

SISTEMA INSTITUCIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ABELMÍDIO DE SÁ RIBAS

Tenente Coronel PMPR

RESUMO: *O artigo analisa o Sistema de Segurança Pública sob a ótica profissional, popular e policial militar e apresenta propostas que visam a melhorá-lo ou proporcionar-lhe condições de funcionamento mais eficiente e eficaz, tomando dois contextos: um referente ao desenvolvimento da sociedade, outro relativo ao campo da Segurança Pública propriamente dito.*

A realidade sócio-político-econômica vivenciada pela sociedade brasileira está a indicar, no atual momento histórico, um período recessivo caracterizado por crise nos múltiplos setores de atividade humana. Nesse contexto, o rol de aspirações e necessidades sociais cresce, em descompasso com a capacidade do Estado, no âmbito de suas atribuições básicas, em satisfazer essas aspirações. Dentre as funções essenciais do Estado, trataremos, com especial enfoque, a Segurança Pública, cuja importância para o cidadão vem crescendo de forma acentuada. É notório o resultado de pesquisas de opinião, realizadas por órgãos técnicos imparciais, que colocam a Segurança Pública entre as três primeiras aspirações sociais e, não raro, a colocam em primeiro lugar, superando de maneira surpreendente aspirações na área de habitação, saúde, educação, etc.

Sendo assim, conclui-se que a comunidade, hoje, classifica a Segurança Pública como uma necessidade tão importante quanto a satisfação de necessidades básicas indispensáveis à sua sobrevivência. Por outro lado, representa também a constatação de que, sob a visão popular, o problema de Segurança Pública é grave em nosso País. Assim, este trabalho procura proporcionar uma visão clara e objetiva do que se poderia denominar Sistema Institucional de Segurança Pública, envolvendo concepções doutrinárias, detalhamento dos órgãos componentes do Sistema, uma análise funcional e perspectiva de melhorar o sistema existente, tendo sempre como objetivo maior a adequada prestação do serviço público compatível com os interesses e aspirações da Sociedade.

1 SEGURANÇA PÚBLICA

A Segurança Pública numa visão macro, entendida como objetivo perseguido pelo Sistema Institucional de Segurança Pública, face a sua subjetividade, apresenta concepção diversificada entre os estudiosos. Assim, o legislador expressa o conceito legal:

“Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).”

De uma maneira geral, essa concepção expressa pela Constituição Federal de 1988, título V "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", em seu capítulo III "Da Segurança Pública" é repetida, quase sempre de forma integral, pelas Constituições dos Estados-Membros, inclusive a Constituição do Estado do Paraná em seu título II "Da Administração Pública", capítulo IV "Da Segurança Pública", art. 46.

Também vamos encontrar posições diversificadas entre os estudiosos ao expressar o conceito doutrinário:

"Segurança pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelo Código Penal e pela lei de contravenções."
(Mário Pessoa).

"Segurança pública é o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade".

(Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

Prosseguindo, no contexto dos profissionais que militam nos trabalhos de Segurança Pública, há o conceito técnico-profissional:

"Segurança pública é a garantia que o Estado-União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios proporcionam à Nação a fim de assegurar a ordem pública contra violações de toda espécie, que não tenham conotação ideológica".

Verifica-se que, em face da diversidade de entendimento, é extremamente delicado falar sobre Segurança Pública, não só pela complexidade do tema, mas também pela inter-relação que possui com o conceito de Ordem Pública, qual seja:

"Ordem Pública é o conjunto de regras formais, coativas que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais em todos os níveis e estabelecer um clima de convivência harmoniosa e pacífica".

Portanto, a Ordem Pública possui um caráter maior de abrangência, pois para preservá-la é necessário assegurar a Tranqüilidade Pública, a Segurança Pública e a Salubridade Pública. Já a Segurança Pública é parte do "estado de Ordem Pública", dizendo respeito, com mais precisão, à ausência de desordens, de atos de violência contra as pessoas e seus bens e ao próprio Estado.

Aqui é que se situa o Sistema Institucional de Segurança Pública, encarregado das ações destinadas a promover a Segurança Pública, sejam elas de natureza policial preventiva ou repressiva típica, jurídico-penais, judiciais e de política penitenciária.

2 O SISTEMA INSTITUCIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

*“Sistema é um conjunto de partes relacionadas entre si para atingir determinado objetivo. As partes do sistema são os elementos ou órgãos componentes, também chamados de Subsistemas”.*¹

Funciona um sistema se todos os órgãos ou elementos que o compõem estão relacionados entre si através de uma rede de comunicações que proporciona uma integração ao todo.

Dessa forma, numa visão mais abrangente, considera-se mais adequado entender o Sistema Institucional de Segurança Pública como *“um conjunto de órgãos ou Subsistemas que, atuando de forma integrada e harmônica, visa proporcionar adequado grau de segurança pública à Sociedade”*. Esse Sistema por sua vez envolveria a realização de atividades desdobrados no Ciclo de Polícia e no Ciclo de Persecução Criminal.²

O primeiro deles (Ciclo de Polícia), segundo a concepção do Desembargador Álvaro Lazzarini, é composto de três fases, quais sejam:

- 1^a - situação de Ordem Pública normal;
- 2^a - momento da quebra da Ordem Pública e sua restauração;
- 3^a - fase investigatória.

Durante esse primeiro ciclo realizam-se praticamente de maneira plena os atos típicos de Polícia, muito embora haja eventual surgimento de atos próprios da fase processual.

Já o Ciclo de Persecução Criminal, diretamente inter-relacionado com o anterior e dando-lhe continuidade, apresenta as seguintes fases:

- 1^a - momento da quebra da Ordem Pública, ocorrendo o ilícito penal;
- 2^a - fase investigatória;
- 3^a - fase processual;
- 4^a - fase das penas.

Durante esse ciclo, que é o mais longo no tempo, realizam-se atividades de repressão imediata (incluídas as ações de Polícia Ostensiva), em seguida, as atividades de Polícia Judiciária (Fase Investigatória), as atividades próprias do Ministério Público (Fase Processual), respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e, finalmente, as atividades de prestação jurisdicional (Fase Processual e da Pena), onde se efetiva a repressão.

3 ÓRGÃOS DO SISTEMA

Pelo exposto anteriormente, claro está que os órgãos, atuando no contexto do Sistema, são órgãos públicos, na medida em que todos eles, respeitadas as peculiaridades e respectivas competências, visam a exercer o Poder-Dever do Estado e garantir, de uma maneira ampla, a segurança do cida-

dão. Tanto é assim que sob a ótica do Direito Administrativo a concepção é a seguinte:

*“Órgãos públicos são centros de competência para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem”.*³

Integram o Sistema os órgãos policiais (Polícia Militar e Civil nos Estados-Membros), os órgãos do Ministério Público, os órgãos judiciais e, modernamente, entende-se que podem ser acrescentados a esses os órgãos penitenciários.

A Constituição Federal, ao definir através de que órgãos seria exercida a Segurança Pública, dispõe:

“Art. 144 - A segurança pública.... é exercida.... através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Muito embora a Constituição Federal não elenque os órgãos do Ministério Público, judiciais e penitenciários como encarregados de exercer a Segurança Pública, a direta e efetiva participação desses órgãos, conforme já demonstrado, os coloca de forma inquestionável como partícipes desse processo que visa a garantir a segurança da comunidade.

No entanto, insere, de forma curiosa, órgãos que por sua natureza não deveriam estar no contexto da Segurança Pública, tais como Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Guardas Municipais. Isso, aliás, foi alvo de estudo que evidencia a incoerência de se manterem estruturas sobrepostas (no caso da Polícia Rodoviária Federal) e limitadas às atribuições de fiscalização, quando a estrutura policial dos Estados-Membros pode atuar cumprindo as mesmas atribuições, acrescentadas do poder de polícia ostensiva e de preservação da Ordem Pública. No que tange à Polícia Ferroviária Federal, órgão de atuação restrita na competência e com limitação inclusive físico-territorial, não há forma de caracterizá-la como um órgão de Segurança Pública.

No caso da primeira (Polícia Rodoviária Federal), coerente seria atribuir às Polícias Militares a responsabilidade sobre todas as rodovias existentes no território estadual; quanto à segunda (Polícia Ferroviária Federal), por ocasião da revisão constitucional, seria oportuno retirá-la do capítulo da Segurança Pública.

Da mesma forma, no que tange às Guardas Municipais, diz a previsão do § 8º, do art. 144 da Constituição Federal:

"Art. 144 -

§8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei".

Ora, em face das limitações impostas pelo próprio texto constitucional, novamente se verifica menção, no conteúdo do capítulo que se refere aos órgãos de Segurança Pública, a um órgão que a rigor não pode ser classificado como tal. A esse respeito, o ilustre Professor Diógenes Gasparini, ao tratar da responsabilidade do Poder Público Municipal na Segurança Pública, assim se reporta:

"Na nossa longa vivência no trato dos assuntos municipais, adquirida no decorrer de mais de vinte anos, cuidando dos mais variados temas de interesse local, aprendemos, e estamos convictos disso, que aos Municípios não cabe cuidar da Segurança Pública de maneira direta, ou seja, praticando polícia"¹⁴.

Analisando o aspecto econômico que reveste a atividade policial, o mesmo estudioso afirma *"não caber ao Município destinar recursos visando atividades policiais voltados à ordem pública, mas sim, empregar as verbas orçamentárias na melhoria das condições sociais da população, contribuindo, dessa forma, para que haja considerável decréscimo no índice da criminalidade, vez que ela é um fato social, transcendendo o quadro repressivo-policial"*.

Por essas e outras razões é que seria aconselhável, por ocasião da revisão constitucional, transferir o § 8º do art. 144 para o título III, capítulo IV, quando trata da competência dos Municípios, conforme entende o eminente Professor Diógenes Gasparini e outros dedicados estudiosos da questão municipalista.

Tratando de cada um de per si, quanto às respectivas competências e acompanhando a própria seqüência estabelecida pelos Ciclos já explicados, verifica-se, no que tange inicialmente à Polícia Militar:

"Art. 144-.....

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil".

Referindo-se à Polícia Civil, a Constituição Federal no mesmo art. 144, § 4º, define que:

"Art. 144-.....

§4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares".

Em se tratando da Polícia Federal, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 144-.....

§ 1º - A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, destina-se a:

I - apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União".

No que diz respeito ao Ministério Público, a Constituição Federal no art. 129 estabelece:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

....

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais".

Investido de novas e importantes funções pela Carta Constitucional 88 (há quem o considere um quarto poder), o Ministério Público as tem sedimentadas no texto da Lei nº 8.625/93, fortalecendo seu papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁵.

Considerando-se, no entanto, a inter-relação de atividades no âmbito do Sistema, transcreveram-se do texto constitucional somente aquelas funções do Ministério Público que mais diretamente dizem respeito ao sistema considerado.

Cumpre destacar a previsão do inciso VII, do art. 129, ao estabelecer o exercício do controle externo da atividade policial, que gerou diversas interpretações e preocupações decorrentes em alguns órgãos de Segurança Pública. Esse fato, ao longo dos últimos quatro anos - da promulgação da Constituição Federal/88 até recentemente - resultou em oposição de forma radical

e corporativa a esse “controle externo” da atividade policial, para afinal sedimentar-se com o advento da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Os órgãos do Judiciário, numa visão simples e objetiva, exercem o Poder Estatal de “dizer o direito”, buscando disciplinar as relações entre os indivíduos e a dirimir os conflitos em geral. Encarregado da prestação jurisdicional, cumpre a função do Estado mediante a qual substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. A jurisdição como função do Estado é, a um só tempo, *Poder, Função e Atividade*. Na obra *Teoria Geral do Processo* define-se que como *Poder*, a jurisdição

*“é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões; como Função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo; e como Atividade é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe compete”.*⁶

Tendo em vista a inter-relação existente entre o sistema institucional aqui assinalado, além da prestação jurisdicional afeta às varas criminais, cumpre destacar, como avanço significativo, a previsão constitucional para a criação de Juizados Especiais, conforme preceitua o Art. 98 da Constituição Federal/88:

“Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turnos de juízes de primeiro grau.”

A criação desses juizados especiais é uma expectativa, não só dos profissionais que atuam na área de Segurança Pública, mas da comunidade em geral, na medida em que tornará mais efetiva e rápida a prestação jurisdicional, podendo ainda contribuir de forma significativa na diminuição do grau de impunidade que grassa no País.

Aos órgãos penitenciários cumpre, uma vez definida a pena, agir como instrumento materializador do Ciclo de Polícia e do Ciclo da Persecução Criminal de forma que o agente da prática delituosa não só cumpra a sanção penal

que lhe foi imposta, mas também que se prepare para o provável retorno ao convívio social (ressocialização do apenado).

De modo geral, os órgãos penitenciários orientam suas atividades com base, além da legislação própria, nos mandamentos constitucionais expressos no título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), conforme transcrito a seguir:

"Art. 5º-.....

.....

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação".

Com maior detalhamento, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) define o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.⁷

4 ANÁLISE FUNCIONAL DO SISTEMA

4.1 ÓTICA PROFISSIONAL

Os profissionais que atuam nas diferentes instituições componentes do Sistema, profundos conhecedores dos aspectos positivos e negativos que as revestem, de modo geral possuem a seguinte avaliação quanto ao funcionamento das mesmas:

- em regra, as instituições (e seus órgãos) apresentam desempenho eficiente, mas nem sempre eficaz;
- todas as instituições, sem exceção, apresentam deficiências no que tange a recursos humanos, financeiros e materiais para a consecução de suas múltiplas atividades;
- entre algumas delas, persistem conflitos, normalmente de competência, que, não raro, as colocam em situação de oposição, além dos naturais prejuízos decorrentes na prestação dos serviços.

Concluindo-se a análise sob a ótica profissional, pode-se dizer que, submetidas às restrições e dificuldades especificadas, todas essas instituições empenham-se visando a bem cumprir a função social a que se destinam.

4.2 ÓTICA POPULAR

As múltiplas pesquisas de opinião pública não deixam margens a dúvida. O cidadão acha que o Sistema Institucional de Segurança Pública não funciona pelas seguintes razões:

- atribuir-se aos órgãos policiais a responsabilidade pela não contenção da criminalidade, pelo empirismo com que se realiza o trabalho investigatório, por atos de violência e arbitrariedade e, até mesmo, de eventual convivência com a prática delituosa, ensejando-se a corrupção;

- no que se refere aos órgãos do Ministério Público, a grande maioria da população não conhece suas atribuições, pouco socorrendo-se dele e também atribuindo-lhe ineficácia de atuação no Ciclo da Persecução Criminal;

- atribuírem-se aos órgãos judiciais as qualificações de excessiva lentidão na aplicação da justiça, de propiciar a extinção da punibilidade pela prescrição, tudo com a conseqüente sedimentação da impunidade que revolta o País.

Os órgãos penitenciários (estabelecimentos penais em especial) são encarados como locais de privilégio ao agente da prática delituosa, na medida em que asseguram a este determinadas condições (assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa, à saúde, etc.), que o Estado não consegue garantir ao cidadão de bem. Na sua visão simplista, o homem do povo “olha” esses estabelecimentos como algo benéfico, ao invés de representarem uma “punição” da sociedade pelos ilícitos praticados e até mesmo com uma “Universidade do Crime”, pois, longe de ressocializar, especializa e torna mais perigosos os criminosos comuns.

4.3 ÓTICA POLICIAL MILITAR

As impressões que serão expostas a seguir por certo poderão ser utilizadas, no todo ou em parte, pelos profissionais atuantes no âmbito dos demais órgãos componentes do Sistema Institucional de Segurança Pública, adaptadas às suas respectivas peculiaridades. No entanto, por questões de ordem ética, as manifestações contidas na seqüência referem-se, exclusivamente, à visão do autor e, eventualmente, à Instituição Policial Militar à qual pertence. De fato, na ótica policial militar o Sistema Institucional de Segurança Pública não funciona tão bem como deveria devido às causas externas e internas que apresentam os seguintes aspectos:

5 CAUSAS EXTERNAS

a) A conjuntura social apresenta uma *“tendência preocupante para a inversão dos valores ético-morais vigentes e até preconizada por determinadas lideranças políticas e empresariais conforme fartamente divulgado pela imprensa*

(vide exemplo: "somos todos sonegadores!"), com o conseqüente reflexo no enfraquecimento das bases estruturais da família, célula-mater da nossa Sociedade".⁸

b) As instâncias informais (religião, família, moral, escola, clubes, etc.) estão enfraquecidas para cumprir com eficácia o relevante papel de "filtro" dos conflitos sociais e de instrumento de controle da criminalidade. Aliás, na concepção do eminente Dr. Francisco de Assis Toledo, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias formais, (órgãos públicos diversos), especialmente os que compõem o Sistema Institucional de Segurança Pública, passam a sofrer crescente solicitação para que, suprimindo a ausência ou insuficiência daqueles "filtros" retentores, tenham que solucionar um número cada vez maior de litígios, em todas as áreas.⁹

c) Os órgãos componentes do Sistema Institucional de Segurança Pública ficam com o ônus de atuar somente sobre os efeitos da criminalidade, não lhes cabendo atuar sobre os fenômenos sociais que causam e estimulam seu crescimento.

"Não é difícil, mesmo ao leigo, perceber que a propensão para a prática delituosa reduzirá substancialmente se houver, ao nível político, a definição e implementação de:

- Política Educacional, que assegure a todos o acesso à escola;
- Política Habitacional, que permita acesso à moradia digna;
- Política de Assistência e Integração da Criança e do Adolescente;
- Política de Alimentação, que possibilite um nível mínimo de nutrição à população de baixa renda;
- Política de Saúde, capaz de assegurar a mínima higidez ao cidadão;
- Política de Distribuição de Renda, atendendo aos princípios da justiça social;
- Política de Desenvolvimento, visando assegurar ou ao menos se aproximar das condições de pleno emprego; e
- Política Agrária, que assegure adequada distribuição e acesso à propriedade rural produtiva".¹⁰

d) A ausência ou ineficácia das políticas públicas mencionadas anteriormente têm como conseqüência direta um aumento da criminalidade, em proporções geométricas, enquanto a capacidade de resposta dos mecanismos formais apresenta crescimento em proporção aritmética ou então sequer apresenta crescimento. Significa dizer que, persistindo esse quadro, a capacidade de resposta dos mecanismos formais de controle social será "sepultada" por uma "avalanche" de solicitações para agir. No caso específico da Polícia Militar do Paraná, o volume de solicitações continua crescendo, agravado pelo fato de que um número significativo (45% aproximadamente) se refere a ativi-

dades de assistência social, desviando os escassos recursos destinados à atividade-fim. Acresça-se ainda que, apesar do esforço em bem atender, persiste um número preocupante de solicitações às quais não se pode dar atendimento (demanda reprimida) por absoluta insuficiência de recursos.

e) Baixo nível de investimentos financeiro-orçamentários em Segurança Pública (4.5% e 6% a.a.). Essa alocação de recursos, que já é baixa, apresenta decréscimo em relação ao percentual de períodos anteriores, com o agravante de destinar-se, quase que exclusivamente, às despesas de pessoal, encargos sociais e despesas correntes. Significa dizer que muito pouco ou quase nada se tem feito no sentido de alocar recursos para investimentos, considerada a importância atribuída à Segurança Pública.

f) A legislação penal, processual penal e normas decorrentes encontram-se desatualizadas e não mais plenamente compatíveis com a realidade histórico-social do País.

6 CAUSAS INTERNAS

a) Existência de exacerbado corporativismo institucional. Raramente se percebe disposição, dos profissionais atuantes no Sistema, de buscarem juntos, de maneira objetiva e imparcial, solução para os problemas que o Sistema Institucional de Segurança Pública apresenta. Em vinte e dois anos de carreira, a primeira iniciativa que testemunhei nesse sentido foi a realização do I Fórum Nacional de Segurança Pública, Violência e Criminalidade, promovido pela Comissão de Defesa Nacional, Câmara Federal. E mesmo nesse evento, realizado em oito fases, nas principais capitais do País, algumas instituições, embora convidadas, sequer dignaram-se a enviar representantes.

b) Não existe real e efetiva integração entre os diferentes órgãos que atuam no âmbito do Sistema. É compreensível que existam posições conflitantes entre os órgãos do Sistema em face de seus objetivos específicos; no entanto, jamais essas posições podem colocar essas instituições na condição de "adversárias", pois, no âmbito do Sistema, possuem o objetivo maior que é a satisfação do interesse público.

c) Os poucos recursos orçamentários existentes apresentam direcionamento nem sempre correto; não no que se refere à honestidade na sua aplicação, mas sim quanto à coerência e à racionalidade da aplicação feita. A título de exemplo, cabem as indagações:

- parece racional a aquisição de elevado número de viaturas caracterizadas ostensivamente para o órgão encarregado das atividades de polícia judiciária?

- parece racional a aquisição de equipamento destinado à investigação ou a atividades burocrático-cartoriais, para o órgão encarregado do policiamento ostensivo?

d) Dificuldades para acompanhar e adaptar o desenvolvimento tecnológico às atividades de Segurança Pública no sentido de melhorar o desempenho operacional dos órgãos que atuam na área. O crime organizado, por não possuir limitações geográficas, financeiras, administrativas, etc., usa da tecnologia disponível no mercado (especialmente armamento e equipamentos de comunicações) que, normalmente, coloca as instituições policiais, com menor poder de fogo, em condições de inferioridade.

7 A DICOTOMIA DO SUBSISTEMA POLICIAL

Pelas informações expressas até aqui, neste trabalho, observa-se que somente no âmbito do Subsistema Policial, nos Estados-Membros, existe uma dicotomia representada pela existência de duas organizações policiais com missões constitucionais distintas, mas em tudo harmônicas, pois uma é seqüência da outra.

No entanto, a realidade mostra um quadro que nem sempre reflete essa concepção expressa no texto constitucional. Aliás, o legislador, provavelmente antevendo esse aspecto dicotômico do Subsistema Policial, estabeleceu previsão constitucional para o necessário detalhamento da competência legal de cada órgão encarregado de exercer as atividades de Segurança Pública, ao prever no art. 144 § 7º, da Constituição Federal:

"Art. 144-.....

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira e garantir a eficácia de suas atividades".

Até o momento não existe lei disciplinando a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, como decorrência da Constituição Federal/88, no que se refere às Polícias Militares e Cíveis. Existe legislação anterior, recepcionada pela Constituição Federal/88, regulamentando a organização e funcionamento das Polícias Militares.

Atualmente existem projetos de lei na Câmara Federal visando a disciplinar os aspectos mencionados, tanto para as Polícias Militares quanto para as Cíveis. Alguns desses projetos são o testemunho mais eloqüente do conflito de competência latente entre essas organizações, pois, não raro, apresentam propósito deliberado de abarcar competência alheia ou de obter supremacia sobre a outra instituição.

É evidente que essa atitude, desprovida de seriedade e de ética profissional, depõe contra a instituição policial que a adota, uma vez que não visa à pretendida integração institucional e, muito menos, ao interesse público. Visa,

isto sim, a satisfazer interesses de caráter corporativista e outros menos confessáveis, mas por isso mesmo de todo condenáveis.

8 PROPOSTAS

Considerados todos os aspectos que revestem o Sistema Institucional de Segurança Pública e, em especial, a análise funcional do dito sistema, sob as três óticas - Profissional, Popular e Policial Militar - necessário se faz tentar contribuir, apontando algumas proposta que, em última análise, visam a melhorar ou proporcionar condições para que o Sistema possa funcionar melhor. Para tanto considerar-se-ão dois contextos distintos: um referente ao desenvolvimento da sociedade, e outro relativo ao campo da Segurança Pública. No campo do desenvolvimento estarão expressas as propostas relacionadas com as causas externas que influem no funcionamento do Sistema, enquanto no campo da Segurança serão expressas as propostas relativas às causas internas. Dessa forma elencam-se no campo do desenvolvimento as seguintes propostas:

- restabelecer e manter os valores ético-morais;
- fortalecer o sistema educacional como agente gerador de melhor opção de vida à população;
- anular ou minimizar o índice de marginalização da criança e do adolescente;
- atualizar a legislação penal, processual penal e normas decorrentes, adequando-as à realidade e priorizando penas de natureza econômica e de prestação de serviço;
- estabelecimento de políticas públicas que atendam adequadamente às necessidades sociais (habitação, alimentação, saúde, distribuição de renda, emprego, etc.) mencionadas no item sobre Ótica Policial Militar, na alínea "c";
- revitalizar as instituições de controle informal da sociedade, com especial atenção para a família;
- conscientizar a sociedade para a indispensável participação na busca de soluções para a criminalidade, considerando-se a segurança pública como um direito e responsabilidade de todos.

No que se refere ao campo da Segurança Pública, elencam-se as propostas a seguir expostas:

- integrar, especialmente no campo operacional e de informações, os órgãos que fazem parte do subsistema policial. Da mesma forma, essa integração deve-se estender a todos os órgãos que compõem o Sistema Institucional de Segurança Pública (órgãos policiais, do Ministério Público, judiciais e penitenciários). A esse respeito cumpre destacar fato divulgado sob o título "Juiz Defende Sintonia entre a Justiça e Polícia, contra o crime" quando se diz:

*“A justiça processa quem a polícia quer, avalia em longo despacho o juiz da 2ª vara Criminal de Curitiba, Olivar Conegian, reconhecendo também a falta de sintonia entre os organismos de segurança, o ministério público e a magistratura, em prejuízo às ações penais e ao cumprimento da lei e da ordem almejada pela sociedade”;*¹¹

- promover o aprimoramento técnico-profissional dos órgãos de Segurança Pública, com vistas a permitir, pelo menos, o indispensável acompanhamento das ações criminosas;

- compatibilizar a alocação de recursos orçamentários para a Segurança Pública, de acordo com o grau de importância a ela atribuída no contexto das necessidades fundamentais da população;

- melhorar os estabelecimentos prisionais quanto à sua capacidade ocupacional e, de forma especial, trabalho de ressocialização de apenado;

- diminuir o grau de impunidade através de rápida e eficaz prestação jurisdicional, acentuando a confiança do cidadão na Justiça.

9 CONCLUSÃO

Esta breve exposição a respeito do Sistema Institucional de Segurança Pública, envolvendo concepções doutrinárias, detalhamento dos órgãos componentes, análise funcional e, finalmente, as propostas elencadas permitem a inferência de algumas conclusões:

1ª - Do ponto de vista doutrinário, as diversificadas concepções a respeito de Segurança Pública são válidas na medida em que expressam a preocupação de estudiosos de diferentes áreas profissionais com o fenômeno da criminalidade. Considerando-se que a criminalidade é o principal problema de Segurança Pública, essa abordagem multidisciplinar é, de todo, útil e necessária.

2º - Os órgãos que, expressamente declarados pela Constituição Federal, ou não, compõem o Sistema Institucional de Segurança Pública precisam encontrar em conjunto e de forma harmônica soluções para as deficiências que o Sistema apresenta, sob pena de “assistirem” ao crescimento do descrédito popular nos mesmos.

3º - Conforme expresso no presente trabalho, é inconteste que o cidadão, em regra, não acredita na eficácia do Sistema. Na sua visão limitada da realidade e desconhecendo as dificuldades enfrentadas pelos órgãos que compõem o Sistema, o cidadão comum o avalia pelos estudos obtidos.

4º - Há na sociedade uma visão distorcida pela qual se associa o problema de criminalidade e segurança com os órgãos de natureza policial: “Se a

criminalidade cresce é porque a polícia não funciona". Embora absolutamente falsa, o fato é que essa concepção já se estende para os demais órgãos componentes do Sistema (Ministério Público, órgãos judiciais e penitenciários), sem considerar, sob a Ótica Popular, todas as variáveis existentes no contexto da Patologia Social que dão origem e estimulam a criminalidade.

Por derradeiro, cumpre destacar aspecto que, embora aparentemente simples, pode se constituir no mais importante deles para que se implementem melhorias no Sistema Institucional de Segurança Pública. É preciso que os profissionais atuantes no Sistema, independentemente do órgão a que pertençam, se disponham a "*desarmar espíritos*", desligar-se de propósitos corporativistas e esquecer intenções hegemônicas, para, daí sim, debruçarem-se de maneira técnica e imparcial sobre os múltiplos problemas que o Sistema apresenta, convencidos de que, assim agindo, estarão de fato cumprindo com suas responsabilidades funcionais, orientados não só para a busca da melhoria do Sistema, como também, e principalmente, pelo interesse público expresso pela sociedade brasileira à qual todos devem servir.

"Uma sociedade em desenvolvimento não pode aceitar a ocorrência da tragédia. Deve preveni-las e não lamentá-las. Para isto a divulgação de Segurança é importante, mas a participação de todos é mais importante".
(JOHN F. KENNEDY)

Abstract: Institutional system of public security. *This paper analyzes the System of Public Security from the viewpoint of professional, popular and military-police aspects, and presents proposals aiming at improving the system or providing it with conditions for a more efficient and effective operation. Two contexts are considered in the proposal formulation: one, concerning the development of society; and the other, related to the field of public security proper.*

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - CHIAVENATO, Ildalberto. *Iniciação à administração geral*. São Paulo: Mcgraw-Hill, 1989, p. 57.65. Atuação da Justiça Criminal.
- (2) - LAZZARINI, Álvaro. A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. *Revista O Alferes* (separata) nº 34. Belo Horizonte, 1992.
- (3) - MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- (4) - GASPARINI, Diógenes. *Responsabilidade e poder público municipal na segurança pública em face da revisão da Constituição Federal*. Palestra

- no I Fórum Nacional de Segurança Pública, Violência e Criminalidade. DF, 1992.
- (5) - SÁ RIBAS, Abelmídio de. A defesa dos direitos do cidadão. *Jornal do Estado*. Curitiba-PR. 26 mar 93.
- (6) - CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo* 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- (7) - Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. D.O.U. nº 135, de 13 de julho de 84, p. 10.
- (8) - SÁ RIBAS, Abelmídio de. Extinção da Polícia Militar? *Gazeta do Povo*, Curitiba-PR, 20 dez 92
- (9) - TOLEDO, Francisco de Assis. Conferência no I Fórum Nacional de Segurança Pública, Violência e Criminalidade. São Paulo-SP, 06 out. 92.
- (10) - SÁ RIBAS, Abelmídio de. Extinção da Polícia Militar? *Gazeta do Povo*, Curitiba-PR, 20 dez 92.
- (11) - *Gazeta do Povo*. Juiz defende sintonia entre a Justiça e Polícia contra crime. Curitiba-PR.09 abr. 93.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL Constituição. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.
- PARANÁ. Constituição. 1989. Constituição do Estado do Paraná.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- COMANDANTES-GERAIS, PPMM - (PMPR - PMSC - BMRS), outubro de 1992. Encontro de Comandantes-Gerais das Polícias Militares.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- SILVA, Jorge. *Controle da criminalidade e Segurança Pública*. 2 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao direito*. Saraiva, 1991.
- NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Direito administrativo da ordem pública*, 2 ed, Forense, 1987.
- VIOLÊNCIA URBANA. *Índice de Violência e Criminalidade*. PMPR. Agosto de 1992. 1º FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA.
- LAZZARINI, Álvaro. A segurança pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil. *Revista O ALFERES*, separata, volume 10, nº 34, julho a setembro de 1992.
- COMANDANTES-GERAIS PPMM. Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Encontro dos Comandantes-Gerais. Porto Alegre. Brigada Militar, 1991.
- LAZZARINI, Álvaro. Poder de Polícia e o Corpo de Bombeiros. *Revista O ALFERES*, volume 10, nº 35. Belo Horizonte, MG. 1992.

SÁ RIBAS, Abelmídio de. Extinção da Polícia Militar? *Gazeta do Povo*, Curitiba PR. Edição de 20 dez 1992.

CHIAVENATO, Idalberto. *Iniciação à administração geral*. São Paulo: McGraw-Hill. 1989.

GASPARINI, Diógenes. Responsabilidade do Poder Público Municipal em face da revisão da Constituição Federal. Palestra em Brasília D.F. 1992.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alii. *Teoria geral do processo*. 9 ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

CONEGLIAN, Oliver. Juiz defende sintonia entre a Justiça e a Polícia contra o crime. Curitiba - PR, *Gazeta do Povo*, Edição 03 de abril de 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. Conferência no I Fórum Nacional de Segurança Pública, Violência e Criminalidade. São Paulo. 06 out 1992.

TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA OSTENSIVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL *

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

Coronel PMMG

RESUMO: *Considerando a análise, em conjunto, da segurança pública e do meio ambiente, do tradicional trabalho da polícia na proteção à fauna, à flora e a mananciais, da importância que o direito ecológico e a economia ecológica adquiriram para a sociedade brasileira, da gravidade das ocorrências geradas por liberações de produtos perigosos em razão de acidentes durante a operação dos modais de transportes terrestres, no perímetro urbano ou fora dele, enfim, das inter-relações entre transporte, economia e sociedade, busca-se refletir, neste trabalho, sobre:*

- a) a missão da polícia ostensiva de meio ambiente, em sua defesa e preservação, em face do contexto e, juridicamente, como função administrativa do Estado, em decorrência do direito ecológico;*
- b) dentro da problemática ambiental, a responsabilidade da Polícia Militar, como polícia de segurança pública, quando o problema ambiental for consequência de acidente no transporte de produtos perigosos;*
- c) ao lado de atualizar os estudos já existentes, estimular o planejamento de concretas medidas de prevenção e repressão às infrações, quando for o caso, bem como o respectivo socorrimto público, diante do alto custo social de que nem sempre se dá conta o cidadão.*

1 INTRODUÇÃO

O tema "Ecologia", tão falado neste momento, figuraria como objeto de preocupação do cidadão brasileiro, e de resto, de toda a sociedade nacional, às voltas com a violência, criminalidade, saúde, inflação, desemprego, enfim, com o mau funcionamento do Estado?

Responder que sim pode parecer precipitado, muito embora consentâneo com o volume de notícias que a mídia divulgou, às vésperas da Conferência do Rio.

Por isso, a resposta positiva deve ter algum embasamento.

Recente pesquisa¹ mostrou que, entre dez áreas básicas da vida do brasileiro, as expectativas de melhora (+ 40 %) somente apontaram para os itens "proteção do meio ambiente" e "proteção do consumidor".

* Contribuição para o III Encontro Nacional de Polícias Militares de Proteção Ambiental, vinculado à Conferência sobre Meio Ambiente e Segurança Pública. Florianópolis, SC, 6 a 8 de maio de 1992.

Ao lado de tal fato mostrar o tradicional comportamento de tutela a que o cidadão está sujeito, por parte do poder público, se acha o dado oposto, também revelado na mencionada pesquisa - o da sua desproteção.

Curiosamente, no que tange à segurança pública ou, mais especificamente, no controle da criminalidade e da violência, a desesperança apontou para o ponto mais distante: -66%.

Qual a conseqüência de maior benefício para a sociedade brasileira que a civilizada discussão do tema ecologia virá trazer, diante de tanta esperança, mas também de tanto medo, indignação e desesperança no futuro?

Seria este o momento propício para a instituição de polícia ostensiva refletir sobre suas responsabilidades, para melhor planejar, em conjunto com a comunidade, utilizando principalmente o potencial da iniciativa privada, seu desempenho na proteção ambiental?

O avanço tecnológico na área química e petroquímica, as atividades empresariais da indústria de transformação, dos transportes, têm sido objeto de análise nos planejamentos de socorro público, no gerenciamento da polícia ostensiva e fiscalização de trânsito, de socorro de incêndio, busca e salvamento?

Esses os questionamentos que se deseja ver respondidos ao final deste trabalho.

2 SEGURANÇA PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

A heterogeneidade da sociedade brasileira e suas dificuldades estruturais dimensionam os problemas que envolvem a segurança da pessoa e da sociedade com um todo. A violência urbana, em especial, como nova roupagem da velha questão criminal, tem incomodado o cidadão, tornando-o cético diante do futuro. Não era de se esperar outra reação diante da constante e real ameaça a seus preciosos bens jurídicos.

A preocupação com a vida, com a incolumidade física e com o patrimônio, como constante no cotidiano da cidade, faz esquecer outras questões tão graves quanto estar seguro diante do mal.

À época em que eram moda os grandiloqüentes planos de desenvolvimento econômico e social, o direito ecológico não constituía objeto de maiores preocupações, a não ser pelo fato de que os conservacionistas situavam seu discurso exatamente no campo da contestação, da subversão da ordem autoritariamente determinada.

A própria ciência jurídica ainda não os recepcionava plenamente nos seus compêndios. Nem o Direito Penal ou o Processual Penal ou sequer o Direito Administrativo procuravam dar ao tema mais espaço para discussão. Certamente a diretriz de não lhes dar ouvidos era reflexo das complicações que os ecologistas e conservacionistas criariam para a implementação dos cronogramas governamentais e severa obediência a eles.

Apesar dessa orientação oficial, uma instituição do poder público - a Polícia Militar - manteve e até ampliou seus serviços de policiamento florestal, de proteção à fauna, à flora, ao patrimônio espeleológico, artístico e cultural dos cidadãos.

Cientistas sociais, cujas críticas contribuíram para reflexão sobre seus métodos operacionais, poderão ter visto nesse contraste uma bem feita cortina de fumaça para engodo dos incautos e somatório de pontos positivos à imagem desgastada com os embates da violência política.

Justiça seja feita. A então instituição que aos poucos vinha adquirindo caráter nacional incorporou com muita facilidade a compreensão do problema ambiental, graças ao descortino de alguns de seus dirigentes.

É certo que sua atuação não resultaria plenitude de resultados práticos atingidos. Pouco valeria seu esforço, se a própria sociedade, na letargia e leniência decorrentes da estrutura então vigente, não lhe dava necessário estímulo. Nem sequer a própria seqüência de atos processuais acompanhava a dinâmica da instituição, em razão de deficiências e também pelo defeito da mencionada estrutura.

Em outra vertente de sua atuação, a instituição desenvolveu técnicas de defesa civil. Nos casos de contaminação ambiental, acidentes, congestionamento de trânsito, ruído, ação sobre a qualidade de vida de gerações futuras, deterioração da infra-estrutura viária e tantas outras externalidades nos modais de transportes terrestres, na ameaça de desastre ecológico, contribuem, tais técnicas, de forma bastante significativa, para a segurança subjetiva e objetiva do cidadão.

Em todos esses casos, os boletins de ocorrência resultantes de sua atuação certamente poderão demonstrar o descompasso entre o colapso ecológico/social e do otimismo ou entusiasmo, como simbologia do sucesso da expansão econômica.

Hoje, no mundo em reordenação, já é possível identificar a proteção do meio ambiente, ao lado da reestruturação dos sistemas de segurança coletiva, do desenvolvimento e do controle do conhecimento científico e tecnológico e da proteção dos direitos humanos, como temas que a agenda internacional vem impondo à discussão civilizada².

Em pelo menos dois deles aparece a "segurança pública" como função estatal diretamente envolvida. No conjunto, pode-se perceber a questão ecológica vista sob a ótica da proteção e trazendo como resultado a valorização da cidadania, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar social.

Em desdobramento, dentro da ecologia urbana, é possível discutir a abrangência da própria violência das cidades.

Poucas vezes são analisados em conjunto fatores que intervêm na causa de acidentes urbanos com produtos perigosos. As condições das vias escolhidas para o tráfego, sua intensidade, periculosidade, conservação, densi-

dade da população, falta de planejamento de atendimento de emergências, despreparo dos recursos humanos, falhas na prevenção, falta de harmonia nas decisões governamentais, nos três níveis, desconhecimento da consequente não utilização da capacidade da empresa privada de atuar em conjunto com o poder público - todos esses são fatores que indiscutivelmente contribuem para a gravidade da agressão ao meio ambiente.

É inquestionável que a nova linguagem, trazendo novas luzes ao Direito e à Economia, na medida em que preconiza o desenvolvimento sustentado e nova ética de sobrevivência, virá contribuir para reflexão mais profunda sobre a responsabilidade de todos, na busca da harmoniosa convivência social.

3 NOVOS VALORES REDIRECIONAM A MISSÃO DA POLÍCIA

Diante do que ficou dito no item precedente, os valores novos, nascidos com a sistematização do Direito Ecológico e da Economia, se incorporam no dia-a-dia das instituições.

A continuada exigência de humanização e da necessidade de aumentar o nível de conhecimento dos processos ecológicos, com emprego de inovações tecnológicas, encontra resposta adequada no Direito Constitucional.

A CF/88, inserindo o tema dentro do título da Ordem Social, estreita o vínculo entre os direitos fundamentais, impondo restrições ao direito de propriedade, sobre o que há de prevalecer a fruição, por todos, da natureza equilibrada.

Sem dúvida, uma substancial medida para fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Os dispositivos do art. 225, § 1º, IV, § 3º, em conjunto com o art. 5º, LXXVIII se salientam para demonstrar novo rumo das exigências da sociedade. Parece existir até uma forma concreta de compensação, quando o valor da vida e da propriedade, em face da violência urbana, desceu às mais baixas cotações.

Por outro lado, o Texto Magno, erigindo novos valores, se contrapõe à avidez da desordenada exploração de recursos, com ocupação predatória dos espaços terrestres e marítimos, em nome, quer do imperativo de sobrevivência, quer do desenvolvimento econômico.

O pacto político de que resultou a CF/88 permite o controle democrático de atividades que, no passado, com sustento no vezo centralizador e dirigista do Estado brasileiro, ainda tentavam resistir.

A juridificação crescente para solução de conflitos na sociedade organizada, com edição de leis e nova postura do poder público, tem reflexo imediato sobre a atividade de polícia ostensiva do meio ambiente. Encontra campo fértil na Polícia Militar, como instituição envolvida no esforço de paz pública.

Idéias como a descriminalização, deslegalização e diminuição da influência do Estado na vida das pessoas e nas atividades econômicas se contra-

põem à mencionada juridificação e natural aumento de esforço na atuação para exercitar o poder de polícia. O aumento de ocorrências é inevitável. As estatísticas o demonstram com clareza.

A influência do Direito Ecológico, resultando em nova forma de ver o desenvolvimento - o que não é fisicamente sustentável não pode ser sustentável economicamente - implica mudanças de comportamento operacional da polícia.

Há que se compreender este momento. A integração dos planejamentos, o preparo e aperfeiçoamento institucional, o apoio comunitário implicam novos procedimentos para efetivar a proteção dos mares, rios, lagos, árvores, ar e animais, que devem estar a salvo, por constituírem bem de interesse difuso, de uso comum, contrapondo-se ao bem privado, primando sobre este.

Diferentemente da atuação durante o período de implementação dos frios planos de desenvolvimento do passado, da polícia de meio ambiente exigirá a sociedade a criatividade, dinâmica, antecipação, presteza e eficiência.

4 A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO EM FACE DO DIREITO ECOLÓGICO

Tendo como fonte o Texto Magno, o Direito Ecológico, como ramo do Direito Administrativo ambiental e com repercussões no próprio Direito Penal e Civil, visa à *"disciplina do comportamento humano, em relação ao ambiente natural, constituído pelos meios vital e inanimado"*³.

A CF impõe ao poder público e à coletividade o dever de exercitar o direito ambiental⁴. Pode-se dizer que cuidar do meio ambiente é, como a segurança pública, um direito e responsabilidade de todos.

Das conseqüentes funções do Estado (normativa, administrativa, política e jurisdicional), destaca-se, para este estudo, a administrativa, quando envolve as necessidades de planejamento, decisão e execução de ações de interesse coletivo, objetivando a preservação:

- da vida humana e animal, bem como da flora, contra a poluição e catástrofe ecológica;
- dos elementos físicos da natureza, na medida em que protege da devastação os recursos naturais.

Há uma profusão de leis, em nosso sistema jurídico, como se verá no item seguinte, quando o poder público, desde 1934, tratou da defesa sanitária animal e vegetal. A linha metodológica dessa legislação se ajustava à filosofia da época.

Com o Código Penal, o legislador, em 1940, procurou tipificar ações cuja criminalidade trouxesse lesão à incolumidade pública, sob o enfoque do perigo comum e sob o enfoque de danos à saúde pública.

São, no tocante ao transporte de produtos perigosos, relativamente novas as normas federais. Só depois de 15 anos de implantação do CNT é que veio uma primeira resolução - a de nº 560/80, e o Ministério dos Transportes, aproveitando a larga experiência da empresa privada na prevenção de acidentes, editou regras específicas somente em 1983 e, cinco anos depois, a Portaria 291, de 31 de maio de 88, em cumprimento ao Decreto 96.044, dos mesmos mês e ano.

Leis, decretos, portarias e resoluções não contribuem, entretanto, para diminuir ocorrências danosas, se inexistirem vontade política, preparo da sociedade e ajuste das funções do Estado.

Tem-se visto a luta conservacionista cada vez mais perto dos tribunais, e advogados cada vez mais convocados pelos ecologistas. A infração e o crime ecológicos multiplicam-se do cidadão à empresa e passam, constantemente, pela administração pública⁵.

O que se observa, entretanto, é uma "crise de legitimação"⁶. Há a lei, clara, precisa. Mas o que funciona é o poder social das partes. A polícia é envolvida. Redige o boletim de ocorrência. Circunstâncias de fato exigem do policial atuação como "juiz" local. Com isso implementa-se, inconscientemente, mas com legitimação da sociedade, a informalização da solução, como estratégia de desarme e de desmobilização do momento tenso gerado pelo conflito.

Resultado: o mau funcionamento do Estado-Administração. A instituição policial terá contribuído para isso. Terá "resolvido" a questão, adiando-a. Mas os efeitos perversos e ingredientes para somatório da descrença e da impunidade permanecem.

A polícia, como órgão do poder público, necessita identificar a essência da regra constitucional quanto ao direito ambiental e, com suporte na legislação específica, traçar as diretrizes operacionais de atuação.

5 TRATAMENTO LEGAL DA MATÉRIA

a. Direito Internacional

1) Nações Unidas - (Environment Protection Agency - EPA)

- Classificação, com base nos riscos, de problemas ambientais que envolvem produtos químicos;
- Acordo sobre "princípio" de comunicação de risco;
- Acordo sobre um Código de conduta internacional para produtos químicos e industriais, incluindo projetos para administração, manuseio, exigências técnicas e regulamentadoras, classificação, acondicionamento e intercâmbio de informações;

- Programas de listagem de emanações de produtos químicos tóxicos nos países membros;
- Programas de qualidade da água, poluição marinha, proteção de florestas, educação ambiental.

2) Trânsito

- Convenção sobre trânsito viário - Viena art. 30, (acondicionamento de carga de forma que não ponha em perigo as pessoas ou a propriedade) e art. 31 (comportamento em caso de acidente). Aprovada pelo Dec. Lei nº 33, de 13 de maio de 1980 e promulgada pelo Dec. nº 86.714, de 10 de dezembro de 1998.

3) Transporte (as referências ao transporte marítimo e aéreo são dispensadas no presente estudo).

- Regulation for the safe transport of radioactive materials, 1973, Revised edition, Vienna, 1979.

- Recommendations on the transport of dangerous Goods—Sistema de classificação da ONU de produtos perigosos.

b. Direito Publico Interno

1) Federal

Há uma profusão de leis. O PRODASEN registra 286 documentos, sendo 197 de legislação federal e 89 de legislação dos Estados Federados.

Cita-se, pois, abaixo, uma síntese para análise do tema:

- Código Penal: Dos crimes contra a incolumidade pública, envolvendo os crimes de perigo comum (art. 250) incêndio, explosão, uso e transporte de gás tóxico ou asfixiante, explosivo (art. 253); crimes contra a segurança dos meios de transporte e outros serviços públicos (art. 260); desastre ferroviário, transporte marítimo, fluvial e aéreo ou qualquer outro meio (arts. 261, 262); crimes contra a saúde pública (epidemia, art. 267); infração de medida sanitária preventiva (art. 268); envenenamento de água potável (art. 270); corrupção ou poluição de água potável (art. 271);

- Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, sobre controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e produtos farmacêuticos;

- Lei 6.938, de 31 de agosto 1991, sobre a política nacional do meio ambiente;

- Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

- Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, infrações à legislação sanitária federal e sanções respectivas;

- Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975 - vigilância epidemiológica.

- Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988 - Regulamento para execução de serviço de transporte rodoviário de carga ou produtos perigosos;

- Dec. 79.367, de 09 de março de 1977, sobre potabilidade da água;
- Dec. 11.413, de 14 de agosto de 1975 - controle da poluição do meio ambiente por atividades industriais;
- Dec. 76.389, de 03 de outubro de 75 - prevenção e controle da poluição industrial;
- Dec. 50.877, de 29 de junho de 1991 - lançamento de resíduos tóxicos e oleosos nas águas litorâneas e interiores;
- Dec. 24.114, de 12 de abril 1934, sobre defesa sanitária vegetal;
- Dec. 24.548, de 03 de julho de 1934 - sobre defesa sanitária animal;
- NBR 7.503, ABNT, agosto de 1982, ficha de emergência para o transporte de carga perigosa;
- NBR 7.504, ABNT, agosto 1982, envelope para o transporte de carga perigosa;
- NBR sobre equipamentos de emergência, simbologia e seu emprego, terminologia, classificação, ficha de emergência e seu preenchimento, envelope de transporte, construção de tanques para transportes de ácido sulfúrico;
- Regulamentos técnicos do INMETRO sobre fabricação de tanques para transporte de cloro, combustíveis, gases altamente refrigerados, ácido sulfúrico, equipamentos rodantes, fabricação de tanques e transporte de gases;
- Resoluções do CONTRAN sobre tipos e capacidades dos veículos, treinamento dos condutores, CNH respectiva, fiscalização do transporte rodoviário respectivo;
- Portaria 291, de 31 de maio de 1988 do Ministério dos Transportes, contendo instruções complementares ao Regulamento de transportes de produtos perigosos.

2) Estadual

- Art. 24 - CF - competência concorrente para legislar sobre florestas, defesa do meio ambiente e controle de poluição;
- Legislação local sobre ecossistemas, recursos hídricos, prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

3) Municipal

- Leis orgânicas diversas disciplinaram o assunto, em face da abertura ao Município da capacidade de auto-organização, em cumprimento ao art. 30 da CF.

6 A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM FACE DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Quando se falou nas funções do Estado, uma noção preliminar se esboçou quanto à atividade do poder de polícia, pelo qual a administração pública procura atuar com vigilância, quer dissuadindo, pela antecipação, quer reprimindo infrações lesivas ao meio ambiente, quando estas já houverem acontecido.

Tratando-se de direito ecológico e ecológico-urbanístico, distinguir-seão, quanto à divisão de responsabilidades no exercício da polícia ambiental:

a) União, Estados e Municípios, pelo que se conclui do disposto na CF, quanto à competência comum (art. 23, VI e VII-CF), concorrente (art. 24-CF) e exclusiva de interesse local (art. 30, I, II e VIII);

b) No campo interno da instituição policial militar, as competências dividem-se entre:

- polícia de trânsito, urbano e rodoviário;
- polícia de proteção à fauna, flora, e meio ambiente, em geral;
- bombeiros, na execução das atividades de defesa civil, busca e salvamento.

Em cada Unidade da Federação, a estrutura de segurança pública atende a realidade e tradições locais. Seria ineficaz propor uma organização única para todo o território nacional, mesmo porque, no caso em análise, importa muito o grau de organização da empresa privada, em especial a de transportes, que tem especial interesse em bem exercitar sua atividade econômica.

Também a indústria e entidades a ela ligadas têm oferecido grande esforço para o treinamento de pessoal e investimento na área de prevenção de acidentes, danosos que são aos seus projetos de expansão e à sua imagem.

Observações feitas pela engenheira Mirtes Suda esclarecem bem a questão, quando diz que:

“os riscos associados às atividades de transportes de produtos perigosos apresentam potencialidades para incêndio, explosão, derramamentos e vazamentos prejudiciais à vida, ao ambiente e à propriedade”.

*“Mesmo atendidos todos os requisitos técnicos e operacionais para a efetuação de um serviço seguro de transporte deve-se prever que anomalias e emergências podem ocorrer, causadas por situações naturais diversas e algumas vezes fora do controle direto da operação de transporte”.*⁹

Ora, como salienta o relatório-síntese CNT-92, *“são complexas, multifórmicas e dinâmica as relações entre o transporte e o desenvolvimento das economias e das sociedades contemporâneas”*⁹. As regras do direito ecológico influenciam tal atividade econômica, pelas mesmas razões pela quais considera o desenvolvimento em nova direção.

Os estudos desenvolvidos na empresa privada comprovam que tanto quanto os representantes do poder público, objetiva-se o cumprimento pleno da diretriz constitucional. É a própria iniciativa privada que reclama e alerta para a previsão de que *"a emergência pode ocorrer e que vidas, ambiente e propriedades podem ficar expostas ao risco", daí por que "medidas operacionais devem ser traçadas, nominando as responsabilidades de cada setor específico envolvido"*¹⁰.

Dessa forma, o prognóstico trabalhado pela empresa privada vem expondo a debate propostas concretas, a curto, médio e longo prazos, quanto ao tráfego de passagem, futuro dos transportes nas áreas urbanas, envolvendo estabelecimento de zonas de carga e descarga, organização de circuitos de coleta/distribuição, definição de rotas e demais áreas de uso autorizado para a atividade e sua inclusão no planejamento urbano.

Fica, pois, a idéia de que a essência das normas jurídicas é a de especializar a atividade gerenciadora e fiscalizadora do poder público, dirigindo-a não só para o campo da prevenção, via observação do comportamento dos administrados, como também da repressão de infrações e atuação no socorro público, no caso de acidentes.

7 O QUE FAZER?

Parece ter sido suficientemente demonstrado que a convivência da comunidade com gases comprimidos, líquidos inflamáveis, combustíveis e pirofóricos, explosivos, material radioativo, tóxicos e infectantes, sólidos inflamáveis, peróxidos orgânicos, oxidantes e com os corrosivos é matéria de muita seriedade e não pode ser enfrentada por leigos.

O espírito público de servir ao cidadão e à sociedade exige um minucioso estudo de situação, por uma equipe multidisciplinar, envolvendo, principalmente, os segmentos da comunidade, do setor público e da iniciativa privada para um planejamento participativo.

O sentimento de cidadania em expansão já não permite imposições autoritárias, como, por exemplo, planos de evacuação da população de área de risco, sem dar conhecimento às lideranças locais e obter delas o necessário e legítimo apoio.

O enfrentamento da questão esbarra num complicador terrível - o caótico trânsito brasileiro.

Citando exemplo de São Paulo, onde o controle do tráfego é uma verdadeira operação de guerra, no caso de produtos perigosos, trafegam, por suas ruas, avenidas e vias expressas, 4,5 milhões de veículos. Destes, 2% transportam 170 tipos diferentes de produtos perigosos, sendo que 60% do volume de tráfego não têm origem nem destino na cidade¹¹.

Faz-se necessário que, a exemplo daquela Capital, se canalizem esforços para planejar, no âmbito de cada Estado e de cada região, com iniciativa

da Polícia Militar, como polícia de proteção do meio ambiente, o atendimento das emergências decorrentes de acidentes que porventura vierem a ocorrer.

8 CONCLUSÃO

Segurança pública, nos termos do art. 144 da CF, é direito e responsabilidade de todos.

Os programas internacionais da ONU, desde 1986, têm procurado investir em alertas locais, preparação das comunidades com o envolvimento da iniciativa privada, buscando o fomento e participação da integração da comunidade às situações trazidas pelo impacto do desenvolvimento industrial.

Há um clima propício para desenvolver um trabalho dessa natureza.

Ficou bem explicitada a competência da Polícia Militar, como órgão público de segurança do cidadão e da sociedade, pela amplitude da expressão “*preservação da ordem pública*”, que emoldura seu *status* constitucional.

As indagações que abriram o presente estudo encontram resposta na criatividade, dinâmica, eficiência, eficácia e efetividade da Corporação.

Abstract: *The transport of harmful products and the responsibility of street policemen in change of environmental protection.* *The author considers the analysis of public security and the environment; of the police traditional protection of fauna, flora and resources; of the importance of ecological legislation and economy in Brazilian society, and of the serious consequences of the liberation of harmful products in accidents in urban and rural areas. With basis on the relations between transport, economy and society, the paper then reflects on:*

- a) the mission of street policemen of the environment, in what concerns its defence and preservation, and in relation to the juridical aspects of the administrative duty of the state resulting from ecological legislation;*
- b) the responsibility of the Military Police, as public security authority, when the environmental problem results from accidents in the transport of harmful products;*
- c) the need to update existing studies and stimulate the creation of concrete measures of infraction prevention and repression, and to assist the population, taking into account the high social cost which citizens are not always aware of.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. *Listening Post*, Jan/Fev 92 - Rio de Janeiro.
2. Embaixador Marcos Azambuja, em pronunciamento na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Segurança Pública, Brasília, Abr. 91.

3. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, Forense, 7 ed, p. 449.
4. CF 88, art. 225 e seus incisos.
5. Fábio Marton Costa Santos, em depoimento perante a Comissão Constitucional da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, sobre o tema "Problemas do Meio Ambiente do Estado". In *A Nova Carta e o Processo Constituinte Mineiro*, vol 9, p. 14.
6. Boaventura Souza Santos. "O Direito e a Comunidade - as transformações recentes na natureza do poder do Estado no capitalismo avançado". Palestra publicada no livro *Estado, Participação e Sociedade*, da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciências Sociais, p. 91.
7. William Reilly, Diretor do EPA - ONU, em depoimento na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, maio de 1991.
8. Mirtes Suda, Engenheira Consultora Técnica de Transporte de Produtos Perigosos da NTC, em seus trabalhos "Transporte de produtos perigosos" e "A questão do selecionamento de rotas para o transporte rodoviário de produtos perigosos", 1990 e 1991.
9. Relatório-síntese preparado pela Confederação Nacional de Transporte para a 1ª Conferência Nacional para a integração e desenvolvimento do transporte-Brasília-Maio/92.
10. Mirtes Suda, op. cit.
11. Pesquisa da Companhia de Engenharia e Tráfego da Prefeitura de São Paulo - SP, citada no trabalho da Eng^a Mirtes Suda.

A REALIDADE PRISIONAL E OS DIREITOS DOS ENCARCERADOS NO BRASIL

CÉSAR BARROS LEAL

Procurador do Estado, Subsecretário da Justiça e professor da Universidade Federal do Ceará

RESUMO: *A partir do massacre de prisioneiros na Casa de Detenção de São Paulo, da execução de presidiários nos EUA e no Peru e de outros acontecimentos no sistema prisional, analisa a situação de encarcerados no Brasil. Ressalta o despreparo dos agentes de segurança e a falência do sistema prisional como um todo. Apresenta sugestões para resolver os aflitivos problemas com que se vêem a braços os presidiários, especialmente no País, e que acabam por atingir toda a sociedade.*

Casa de Detenção de São Paulo, 02 de outubro de 1992. 111 presos, segundo dados oficiais, foram sumariamente mortos, a sangue frio, com requintes de perversidade, a tiros, golpes de baioneta e mordidas de cães, numa desastrosa operação que converteu o pavilhão nº 9 do maior presídio do nosso País, com 7.250 homens, num campo nazista de extermínio. O mundo inteiro ficou perplexo, atônito, não só com a violência policial (fato que, aliás, apenas reforça a informação de que a Polícia Militar, na Grande São Paulo, tem assumido uma política genocida, pois responsável por uma morte a cada 7 horas), mas também com as profundas deficiências do universo penitenciário que afloraram, então, em toda a sua nudez obscena.

A chacina, por suas dimensões, evoca dois episódios igualmente deploráveis: o primeiro - a intervenção da polícia, em 1971, na prisão de Attica, no Estado de Nova Iorque, quando, a pretexto de enfrentar a rebelião de 2.200 presos que controlavam o estabelecimento havia quase uma semana e exigiam mais respeito aos seus direitos humanos, o Governador ordenou a invasão do presídio, por 1.000 policiais, resultando na morte de 40 pessoas; o segundo - a matança, por tropas do exército armadas de mísseis, metralhadoras, fuzis, dinamite e até arco e flecha, de 290 detentos sublevados, militantes do *Sendero Luminoso*, ordenada pelo governo peruano, em três cárceres daquele País (Santa Bárbara, San Pedro e El Frontón), em 1986.

Tenha-se em conta que a chacina na Casa de Detenção de São Paulo não deve, em momento algum, ser vista isoladamente (até mesmo porque não foi a primeira naquela instituição), senão como um elo a mais na grotesca corrente de fatos que se repetem com freqüência cada vez maior e deixam transparente tanto o despreparo e a crueza dos agentes de segurança como a falência do sistema prisional.

No dia 05 de fevereiro de 1989, em pleno carnaval, na cidade de São Paulo, 50 presos, após uma tentativa de fuga, foram colocados à força por policiais civis e militares no interior da cela-forte de uma delegacia policial (onde, diga-se de passagem, é comum os presos serem alojados por meses ou anos, esperando julgamento ou cumprindo pena, por falta de vaga nas prisões). O cubículo em que foram jogados media 1 metro e meio de largura por 3 metros de comprimento, não tinha janelas nem iluminação e ali os presos permaneceram nus, asfixiados, durante três horas. Quando a porta de aço se abriu, nove já estavam mortos e outros nove morreram em seguida, a caminho do hospital. Na época, o massacre foi qualificado por Sobral Pinto como "*uma crueldade sem limites*", enquanto Dom Evaristo Arns o considerou "*um dos atos mais abomináveis e inadmissíveis jamais vistos na História do Brasil*".

Em novembro de 1991, no presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, um agente prisional, procurando conter um tumulto, atirou uma bomba incendiária, de natureza até agora ignorada, dentro de uma cela coletiva, de 30 metros quadrados, onde havia 33 detentos. 26 homens morreram carbonizados, numa temperatura que alcançou 1.500 graus centígrados, igual à dos altos fornos das siderúrgicas, usados para a fundição do aço.

Esses dois últimos episódios foram largamente divulgados pela mídia e sobre eles se manifestaram, inclusive, organismos internacionais, como a Americas Watch, que produziu um relatório contundente sobre as condições das prisões no Brasil². Nenhum deles, porém, provocou, como a tragédia de Carandiru, tamanha reação do público daqui e de além-fronteira. Os jornais, o rádio e a Tv, a partir de então, têm assinalado a ruína em que se encontra grande parte dos cárceres brasileiros, transformados em barris de pólvora, em cujas instalações precárias vivem milhares de presos, num ambiente de promiscuidade, de violência, de medo, de total desrespeito aos direitos humanos, agravado pelo ócio, pela insuficiente assistência jurídica, pela superpopulação carcerária e pelo domínio das falanges, das quadrilhas.

São 124.000 presos concentrados em 210 prisões e um número indeterminado de cadeias e delegacias de polícia, com capacidade para acolherem apenas 51.000, com um excedente, por conseguinte, de 73 mil presos. Além disso, consta que há mais de 300.000 mandados de prisão por cumprir.

Em artigo publicado no nº 9 da *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará*, comentei:

*"Seja na Casa de Detenção de São Paulo, onde cerca de 7.250 homens habitam a maior prisão da América Latina, ou na Penitenciária Aníbal Bruno, de Pernambuco, palco de torturas veiculadas inúmeras vezes pela imprensa, seja na decadente Lemos de Brito, de Salvador, com seu **Beco da Morte**, ou no Instituto Penal Paulo Sarasate, do Ceará, semidestruído por presidiários amotinados, vi a projeção reiterada do mesmo filme, co-produzido pelo estigma, pelo preconceito e pela indiferença.*

*Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade, carentes de assistência material à saúde, jurídica, educacional e religiosa; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas, e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas improvisadas dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam as suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos freqüentes como método de obter confissões; prisões onde se conservam as "surdas", isto é, celas de castigo, expressamente proibidas, nas quais os presos são recolhidos por tempo indefinido, sem as mínimas condições de aeração, insolação e condicionamento térmico; prisões onde detentos promovem o massacre de colegas, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao constante na sentença ou, embora absolvidos, continuam presos por esquecimento do juiz, que não lhes providencia o alvará de soltura; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos - que deveriam se submeter a uma observação científica - são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos."*⁷³

A concorrer para esta ultrajante realidade estão a incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da Justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos de execução penal, incumbidos de exercer uma função fiscalizadora, por atribuição legal, mas que, no entanto, em face de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos.

Considere-se que, ao sofrer a privação de sua liberdade, assume o criminoso o *status* de condenado, e entre ele e a administração penitenciária se estabelece uma relação jurídica, com reciprocidade de direitos e obrigações. Em outros termos, conserva o condenado todos os direitos reconhecidos ao cidadão pelas leis vigentes, exceto aqueles cuja limitação ou privação façam parte do conteúdo mesmo da pena que lhe foi imposta. Julio Fabrini Mirabete, em seus *Comentários à Lei de Execução Penal*, acrescenta:

"A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Cria-se, com a condenação, especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, se encontram os direitos deste, a serem respeitados

pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação."⁴

A Carta Magna de 1988 explicita, no art. 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. E assegura a todos, extensivamente aos presos, o direito à vida, à honra, à propriedade, à liberdade de consciência e de convicção religiosa, à instrução, à assistência jurídica, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, assim como o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ao tratar especificamente dos presos, a Lei Maior garante-lhes o respeito à integridade física e moral, estabelecendo que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Mais: buscando assegurar a separação preconizada pelos doutrinadores, define que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, no que, ademais, reiterou norma semelhante consignada na Constituição de 1824.

A Lei de Execução Penal reza, em seu art. 40, repetindo quase literalmente o preceito constitucional, que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, elencando a seguir uma série de direitos, alguns dos quais passíveis de suspensão ou restrição, por razões disciplinares, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. São eles (art. 41): alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena; audiência e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contacto com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, que não comprometam a moral e os bons costumes.

Há de registrar-se que essa relação não é exaustiva, uma vez que a lei define, em artigos esparsos, outros direitos, alguns subordinados a certos requisitos, tais como a remissão, a autorização de saída e o livramento condicional.

Vê-se, porém, que é grande a distância entre a lei e a realidade, entre o discurso e a ação, embora não se deva, por isso, desconhecer a relevância do elenco desses direitos, porquanto podem e devem ser invocados para a sua salvaguarda e constituem um alerta para a necessidade de humanizar a execução penal, na medida em que possam despertar a consciência do povo para a posição suicida que tem assumido tradicionalmente com o descaso e o preconceito em relação ao preso.

Atente-se para as conclusões do Prof. Sérgio Adorno, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, que constatou, após exame minudente das fichas dos detentos da Penitenciária do Estado de São Paulo, no período de 1974 a 1985, que a taxa de reincidência tinha estreita relação com o tratamento que o interno recebe intramuros, pois que o índice mais elevado de retorno ao cárcere foi exatamente dos que sofreram o maior número de punições, como, por exemplo, o isolamento em celas de segurança, celas essas proibidas expressamente pela Lei de Execução Penal.⁵

O que se indaga, a partir do exposto até agora, vem a ser o seguinte: que providências devem ser tomadas com vistas a reduzir a defasagem referida anteriormente entre a legislação e a prática, assegurando-se a observância dos direitos fundamentais dos presos? Que medidas se requerem no sentido de superar os principais problemas que vergastam o nosso parque prisional, garantindo-se aos que estão sob a custódia do Estado a proteção de seus direitos como cidadãos, como seres humanos?

Pois bem. Em resposta, diríamos inicialmente que não há soluções mágicas para este problema que desafia a nossa criatividade, as nossas energias e que demanda um longo, paciente e dedicado esforço conjunto do governo e da comunidade.

É preciso, a nosso ver, reformar e/ou construir, por maior que seja o respectivo ônus para os Estados e a União, um número significativo de penitenciárias, de colônias agrícolas e casas do albergado, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos regimes fechados, semi-aberto e aberto, oferecendo, desse modo, a progressividade e a separação de que trata a lei.

É preciso dar um basta à situação de abandono das prisões brasileiras, tão veementemente denunciada em julho de 1992, por ocasião de Seminário, em Brasília, co-patrocinado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Fundação Friedrich Naumann-Stiftung, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, e cujas conferências e conclusões de grupos de trabalho foram reunidas em precioso livro.⁶

É preciso classificar o preso, de modo a proporcionar-lhe um tratamento individualizado, sem iludir-nos com a proposta falaciosa de ressocialização, até mesmo porque unanimemente hoje se reconhece a impossibilidade de uma prisão comum, com todas as suas mazelas e contradições, com a orga-

nização social que nela existe, contribuir para a recuperação de um presidiário.

É preciso dar, de forma permanente, séria e objetiva, assistência adequada aos presos, a nível material, social, religioso, jurídico e, sobretudo, laboral, esta como necessária à auto-suficiência dos presídios e como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

É preciso discutir a idéia de privatização, proposta que a nosso juízo deve ser implantada experimentalmente em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens são múltiplas: de ordem humana, operacional, legal e financeira.

É preciso discutir, por igual, a adoção de penas substitutivas, endereçadas à categoria de sentenciados para os quais o encarceramento, por seu caráter danoso, não é recomendável, e vistas como forma, inclusive, de desfogar as prisões.

Nesse contexto, há um item relevante que deve ser prioritário e sem o qual todo esforço de otimização da execução penal, toda proposta de assegurarem-se ao preso os direitos não excluídos pela sentença condenatória carecem de qualquer fundamento. Refiro-me ao pessoal penitenciário, do agente prisional ao diretor da unidade.

Sabido é que os agentes são recrutados nas classes menos favorecidas, percebem um salário baixo, não têm escolaridade e, por isso mesmo, são facilmente corruptíveis. Os técnicos - professores, médicos, assistentes sociais, psicólogos, etc. - a par de seu número sempre reduzido, não têm preparação específica nem dispõem de recursos para desenvolver uma atividade qualitativa. Já os diretores, com dignificantes exceções, são via de regra jejunos na função para a qual, vastas vezes, são levados por favoritismo ou por acordos políticos.

Na verdade, mais do que a qualidade das instalações e dos equipamentos, o que importa mesmo é o preparo desse pessoal, a quem cabe administrar o cotidiano dos presos e de cuja capacidade profissional, de cuja diligência, de cujo zelo, dependem a ordem interna, a harmônica relação interpessoal e o respeito à integridade física e moral dos encarcerados.

Relembrem-se os episódios do 2º Distrito Policial de São Paulo, do presídio Ary Franco e de Carandiru, e tenha-se nítida percepção de que todos os três resultaram do absoluto desprezo à condição humana do presidiário por parte daqueles a quem impediria, por força do próprio mister funcional, velar pela sua integridade e segurança, mas que, despreparados, desvencionados, acostumaram-se a tratá-lo com desprezo e antipatia, pior do que animais em cativeiro nos zoológicos, segundo o ilustre Prof. Edmundo Oliveira, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.⁷

Concluindo, urge que o Governo Federal e os governos estaduais parem de adotar uma política de avestruz e encarem a questão com a prioridade necessária.

Urge que a sociedade renuncie também à sua postura de indiferença e, atenta, zelosa com a sua própria segurança, exija a implantação de medidas que modifiquem o cenário atual, que garantam a formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário (e aqui me associa a Edmundo Oliveira ao sugerir a criação da Escola Penitenciária Nacional, com núcleos regionais, em convênio com os governos dos Estados).⁸

Urge, sobretudo, que a sociedade readquirira a sua capacidade de indignação e não silencie, jamais, diante do abandono, da ignomínia e da barbárie.

Só assim poderemos cortar pela raiz as condições ensejadoras do desrespeito aos direitos humanos que têm caracterizado a realidade penitenciária nas últimas décadas.

Consta que foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pedido de condenação do Brasil por violação dos direitos humanos e indenização das famílias dos internos mortos em Carandiru. Dita petição foi elaborada com base em dados da entidade norte-americana Human Rights Watch, bem assim da Anistia Internacional, OAB, Comissão Teotônio Vilela e Núcleo de Estudos da Violência da USP.

Signatário de convenções internacionais de direitos humanos, o Brasil, que usualmente tem adotado uma posição imobilista nesse terreno, tem, afinal, de submeter-se não apenas à fiscalização das entidades incumbidas de zelar pelo seu cumprimento, como também às sanções impostas pela transgressão dos princípios nelas contidos.

Nada mais justo e imperativo.

Abstract: The reality of life in prison and convicts' rights in Brazil.

This paper makes an analysis of the situation of convicts in Brazil with basis on the massacre of prisoners in the Detention House in São Paulo, and on the execution of criminals in USA and in Peru, as well as on similar events in the prison system. The author emphasizes the lack of qualification of security agents and the failure of the prison system as a whole. Suggestions are presented to solve the serious problems faced by those imprisoned in Brazil, and which end up by reaching the whole society.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICOS

01. VEJA, 15.02.89, p.24
02. RELATÓRIO AMERICAS WATCH: *Condições das prisões no Brasil*. The Americas Watch Committee, 1989
03. BARROS LEAL, César. O Sistema Penitenciário Brasileiro e os Direitos Humanos. In: *Revista da Procuraria Geral do Estado do Ceará* (9): 55-64, 1992.
04. MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84*. São Paulo: Atlas, 1987, p. 135.
05. VEJA, 14.10.92, p.30
06. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto(ed). *A Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras* (Seminário de Brasília de 1991), Instituto Interamericano de Direitos Humanos Fridrich Naumann-Stirtung, San José da Costa Rica/Brasília, Brasil, 1992
07. VEJA, 14.10.92, p.31
08. OLIVEIRA, Edmundo. *A privatização das prisões*. Belém: CE, JUP, 1992, p. 26-27.

INFORMAÇÃO

POLUIÇÃO MENTAL: O CONFLITO HIGIENE MENTAL X MERCHANDISING DE COMPORTAMENTOS

YSNARD MACHADO ENNES

Engenheiro Civil e Sanitarista

Prof. Titular da UFMG e da PUC-MG

RESUMO: *Este artigo analisa, do ponto de vista da higiene mental, as distorções provocadas pela propaganda junto ao público alvo. De um modo particular, explora as repercussões do merchandising de comportamentos praticado pela mídia, como aparente equalizador de condutas. Demonstra, porém, que as mensagens transmitidas sofrem distorções, entre a fonte e os receptores, por distintas decodificações destes últimos. Em conseqüência, a equalização de comportamentos cede lugar a reações diferentes, entre as quais desajustes e desequilíbrios.*

“Quando triunfam os meios de massa, o homem morre.”
Umberto Eco²

1 PRELIMINARES

O tema a ser abordado neste trabalho já tem sido focado sob vários ângulos distintos. Ora prevalece meramente o emocional, ora o jurídico; às vezes a análise tem o fundo apenas pedagógico, às vezes uma conotação pseudopsicológica. Desejamos atribuir-lhe, agora, uma abordagem científica, uma abordagem à luz do saneamento ambiental.

Em vista disso, partiremos de um retrospecto conceitual a fim de embasarmos as conclusões a oferecer.

2 A HIGIENE COMO CIÊNCIA

O organismo humano é um conjunto de células que se agrupam formando tecidos, reunidos, por sua vez, em órgãos estruturados em aparelhos. Assim constituído, o motor humano assemelha-se aos motores térmicos. Através de seu metabolismo, transforma a energia dos alimentos, obtida pela nutrição, em energia calorífica, permutando-a, a seguir, pela energia mecânica, graças à ação muscular.

Essas transformações são presididas pelo fenômeno da respiração, configurado na equação¹:



Os alimentos, em forma de glicídios, selecionados a nível dos intestinos, acessam a corrente circulatória pelo sistema linfático, após serem filtrados em diversos gânglios.

Na pequena circulação, mais especificamente a nível dos alvéolos pulmonares, ocorre a troca do gás carbônico pelo oxigênio, no fenômeno conhecido como hematose. Os alimentos e o oxigênio seguem juntos pela grande circulação até que, na intimidade de cada célula viva do corpo humano, ocorre a reação de oxidação. Como se vê, ao contrário do que muitos pensam, a respiração acontece ao longo de todo o corpo humano e não apenas no sistema respiratório.

Por outro lado, além de manter-se em harmonia para o exercício dessas múltiplas funções metabólicas, o organismo humano deve preservar, ainda, a harmonia com o meio exterior. Nesse sentido, basta lembrar que o equilíbrio do universo ocorre pela existência, no reino vegetal, da reação inversa à da respiração, ou seja, pela fotossíntese. Através da mesma, a água e o gás carbônico são fixados pelos vegetais clorofilados, na presença da luz, para a síntese dos glicídios, donde resulta também a produção do oxigênio.

Destinado a desempenhar tão múltiplas e notáveis funções, sobretudo essa capacidade de equilibrar-se interna e externamente, o organismo humano deve ser preservado contra as doenças, geradoras de disfunções.

O conceito de higiene emerge desse raciocínio. A Organização Mundial da Saúde a considera como a ciência da saúde, capaz de fornecer os elementos necessários ao ajuste do homem ao seu meio físico, biológico e social⁹.

3 O CONCEITO DE HIGIENE MENTAL

Dependendo da meta a alcançar, a higiene se apresenta como higiene individual, higiene social ou saúde pública e higiene do meio ou saneamento. A primeira trata da preservação do indivíduo isoladamente; a segunda, da sociedade em que os indivíduos vivem e, por fim, a última defende o meio em que os indivíduos vivem reunidos em sociedades.

Como, porém, além do corpo, o homem possui uma dignidade espiritual, a higiene individual engloba a higiene corporal e a higiene mental. Obviamente, reflexos dessa abrangência alcançam quer as sociedades onde os indivíduos se agrupam, quer o meio onde os mesmos convivem em sociedade. Em outras palavras - embora nem sempre seja um fato corretamente avaliado -, a saúde mental dos indivíduos reflete-se na saúde mental das sociedades que formam, bem como na saúde ambiental do meio onde interagem em comunidades⁹.

4 MERCHANDISING

4.1 A Propaganda e a Sociedade

Como consequência lógica do convívio dos homens, sobretudo nas sociedades de consumo, surgiu a propaganda. A lei da procura e da oferta foi naturalmente lubrificada pela ostentação das qualidades dos produtos ofertados. Obviamente, a interação dos artifícios da propaganda com a saúde mental dos indivíduos desde cedo se fez sentir. Em decorrência do exposto nos parágrafos precedentes, como ficará claro ao longo deste trabalho, a propaganda - e por extensão seus meios de comunicação - refletiram-se, também, na saúde das sociedades e na própria preservação ambiental.

Nesse sentido, o escritor Umberto Eco, no que chamou de guerrilha semiológica², ponderou que:

“há algum tempo, se quisessem tomar o poder político num país, seria suficiente controlar o exército e a polícia. Hoje é somente nos países subdesenvolvidos que os generais fascistas, para dar um golpe de Estado, ainda usam os tanques. Basta que um país tenha alcançado um alto nível de industrialização para que o panorama mude completamente: no dia seguinte à queda de Krushev os diretores do Pravda, do Izvestia e das cadeias radiotelevisivas foram substituídos; nenhum movimento do exército. Hoje um país pertence a quem controla os meios de comunicação”.

Por outro lado, na compreensível ânsia de buscar recursos mais atraentes para os veículos de comunicação, a mídia sempre procurou atualizar suas armas. Já vai longe o tempo da produção do inocente comercial, como parte das inserções normais das programações de rádios e televisões. Também nos teatros, jornais e revistas, cada vez mais, a propaganda se confunde com a matéria paga.

Os anunciantes compram o espaço, os veículos vendem “pacotes de mídia”, e o público curva-se ao inevitável. Os projetos são feitos sob medida, por técnicos especializados, para as necessidades de cada cliente. Vende-se de tudo, desde a pizza da esquina, ao político mais corrupto. Nesse sentido, a última novidade, recém-chegada ao mercado nacional, são os clips musicais com direito à aparição de um produto. Os clips são inseridos na programação normal das emissoras, sem que o público saiba que o pacote foi produzido para mostrar tal produto.

Neste ponto, vale lembrar que as leis naturais - entre elas a da procura e da oferta - em si mesmas não são boas nem más, são neutras. O que lhes dá a conotação ética é o uso que delas se faz!

Em tal contexto, se admitirmos que as pessoas envolvidas respeitam incondicionadamente a ética profissional, apesar do vulto dos riscos envolvidos, estaremos, apenas, diante de uma evolução do marketing.

Desprezemos, pois, pelo prazer da dialética, a hipótese da desonestidade, mesmo porque, para o desenvolvimento do raciocínio que desejamos expor neste trabalho, a mesma é secundária.

4.2 A Propaganda Subliminar

Remontemo-nos, de início, às décadas de 50 e 60, quando, ao surgir a técnica conhecida como subliminar, estabeleceu-se um dos primeiros confrontos entre a propaganda e a higiene mental. A polêmica gerada pela mesma foi de tal porte que as autoridades públicas de então se dividiram. Nos Estados Unidos, onde os debates se acirraram, foram realizadas algumas pesquisas de cunho científico. Em uma delas, se não a mais famosa, certamente a de maior repercussão, os testes foram realizados durante a exibição do filme "*Picnic*", traduzido para o português com o nome de "*Férias de Amor*".

Como se sabe, a propaganda subliminar, de um modo sumário, consiste em remeter, ao inconsciente do espectador, mensagens não crivadas pelo seu consciente. Especificamente no cinema ou na televisão, a propaganda é sobreposta às imagens normais, com tal rapidez, que não se torna visível. No caso da pesquisa feita pelos americanos, escolheu-se, no filme, uma cena de elevado apelo emocional, onde a atriz principal - a então adolescente Kim Novak - cantava o tema musical. Sobre a cabeça da mesma, exatamente quando a câmara a colocava em primeiro plano, lançou-se uma mensagem inocente. O teste propunha aos espectadores, em comunicação subliminar, que os mesmos adquirissem pipocas. Terminadas as diversas seções diárias, em toda a área do teste as pipocas esgotaram-se completamente.

Na época, argumentou-se que a escolha da cena e a do próprio filme foi muito adequada à pesquisa, tendendo mesmo a favorecê-la. A própria atriz era a garantia de que os espectadores estariam superconcentrados na tela, desde que no seu então recente lançamento o estúdio assegurava que "*com as outras você passaria um fim de semana, mas com Kim Novak você gostaria de se casar*". Ainda assim, tais argumentos foram desprezados, e a propaganda subliminar foi vetada nos Estados Unidos em definitivo. Aos poucos, a proibição foi estendida a vários outros países, entre os quais o Brasil.

4.3 Merchandising Comportamental

Na evolução normal da propaganda chegamos ao merchandising, hoje tão largamente difundido. Pelo mesmo, a mídia introduz a propaganda de forma sutil e subreptícia, ao longo das programações normais, de modo que o público não se apercebe, pelo menos diretamente, da indução a que se submete. Os pacotes de mídia são produzidos com tal constância, que as grandes redes não podem mais prescindir do faturamento que advém desse recurso.

Uma questão, porém, tem passado em branco em todo esse processo. Em relação à mesma, a inocente massa de manobra não inclui apenas os espectadores, mas estende-se, muitas vezes, a alguns segmentos da própria mídia, a quem atribuímos a pecha de imediatistas, para não os reconhecermos como inconseqüentes.

Nesse sentido, é necessário que se faça um retrospecto histórico, lembrando, com o filósofo Will Durand, que a *"história é o melhor dos humoristas"*.

O merchandising não é, a não ser para os desavisados, um recurso novo. Seu emprego - ainda que com outros nomes - é anterior à década de 30. Mais do que isso, seu emprego mais clássico não se deu na venda de um sabonete ou de um refrigerante, mas sim na propagação de um estilo comportamental. Compulsemos, por exemplo, os exemplares das principais revistas americanas publicadas na época da Segunda Guerra Mundial, ou assistamos às produções de Hollywood dessa mesma ocasião. O que encontramos em tais veículos, a todo momento, é o proselitismo do estilo de vida americano, até mesmo em detrimento ostensivo àqueles de outros povos. Merchandising, portanto. Ou melhor, merchandising comportamental, desde que, na época, o que se vendeu ao mundo inteiro foi o comportamento americano de vida. Em tais pacotes da mídia de então, o americano era o herói, enquanto o alemão, o japonês e o italiano oscilavam da mediocridade à estupidez. Tais recursos se repetiram, incluindo logicamente outros veículos, por ocasião da chamada Guerra Fria. Prevaleceu, dessa feita, a apologia do estilo de vida americano em detrimento da qualidade de vida na União Soviética. Foi consagrada, então, entre outras assertivas, a galhofa irônica de que "os comunistas comiam criancinhas".

Se recuarmos ainda mais no tempo, observaremos o merchandising também no cotejamento dos estilos de vida do branco com o índio, ou, na tomada do Texas, entre o americano e o mexicano. No primeiro caso, o General Custer foi eleito o grande herói; no segundo, Santana, a quem os mexicanos chamavam de Napoleão do Oeste, ficou como o maior vilão.

Obviamente, não questionamos aqui qualquer aspecto do estilo de vida americano, apenas constatamos que, na terra da propaganda, o merchandising sempre foi usado como arma comportamental.

5 O MERCHANDISING DE COMPORTAMENTOS NO BRASIL

À semelhança do que ocorreu entre os americanos, também no Brasil o merchandising comportamental instalou-se de forma soberana. O mais grave, porém, é que o padrão comportamental eleito como paradigma não é representativo na nacionalidade. Exporta-se, sobretudo do Rio e de São Paulo, um modelo regional, pronto e acabado, para todo o restante do País, inclusive para o meio rural. Equalizam-se, assim, comportamentos em realidades cultu-

rais distintas, passando-se por cima de tradições, hábitos, costumes e, até mesmo, de atavismos.

Entretanto, na cadeia comunicativa, quando as mensagens saem da fonte, chegam a situações sociológicas diferenciadas, onde agem códigos diferentes². Em função dos mesmos, as mensagens recebem interpretações distintas, obedecendo a uma lei intrínseca às comunicações de massa. Nesse sentido, observemos as reações produzidas quando, nos informativos da televisão, a meteorologia aponta a ausência de chuvas como sendo o tempo bom. O homem urbano acolhe a informação certo de que os distúrbios no tráfego serão menores, eventuais contratempos como lama e alagamentos não existirão e, no mínimo, o transtorno do guarda-chuva será dispensável. Já o homem do campo pensará na morte de suas lavouras, de seus animais e, muitas vezes, em sua própria sede.

Da mesma forma, a propaganda do estilo de vida liberal de um jovem de São Paulo poderá ser decodificada, por exemplo, em uma grande cidade do Sul, como um estímulo progressista. Já em relação a uma pequena localidade do Vale do Jequitinhonha, em Minas, a decodificação poderá conduzir, se não a uma revolta, no mínimo a um grande desajuste em relação à realidade local. Em outras palavras, a transferência comportamental, provocada pela mídia, apenas superficialmente equaliza os comportamentos. Em função da diferença dos códigos dos receptores, as mensagens provocam dramas distintos em cada caso.

Como se não bastasse a impropriedade cultural dessa transferência, ressalte-se, ainda, a falsidade do padrão escolhido como a mensagem comportamental a propagar. Nesse sentido, evidencia-se que o modelo de vida apresentado como representativo do povo do Rio ou de São Paulo é uma falácia. Nos veículos da mídia, tendo à frente a televisão, reúnem-se, em um conjunto de apenas oito ou dez famílias, toda a sorte de misérias humanas. Do roubo ao assassinato, passando pela mentira, pela calúnia e pela inveja. Da prostituição à luxúria, caminhando pela pederastia, pelo lesbianismo, pelo estupro e pelo incesto.

Obviamente, a miséria humana existe em qualquer lugar, sobretudo em sociedades cosmopolitas como as do Rio e de São Paulo. O que não existe, a não ser como exceções, é o adensamento de tanta miséria em tão poucas pessoas. Ora, reunir tantas anomalias sociais e apresentá-las como pano de fundo de um padrão comportamental é apenas fazer o merchandising da hipocrisia, da deformação social e da falta de caráter. Em outras palavras, admitir situações de exceção como a regra geral é, no mínimo, passar recibo de descompromisso com a responsabilidade social!

Se, muitas vezes, entre os próprios atores que são profissionalmente treinados para trabalhar suas emoções, um complexo de Édipo extrapola da tela para a vida real, ou o ciúme e a violência passam da ficção ao crime lamentável, o que não pode ser transferido para o espectador comum? Lem-

bremo-nos de que este, sobretudo o mais inculto e emotivo, é o repasto adequado para o merchandising do egoísmo, da violência e da incompreensão.

Além disso, como trabalham as predisposições, as associações de idéias, os racionalismos, as projeções e outros tantos fenômenos já catalogados pela psicologia?

Ao decodificar, com sua própria escala de valores, certas mensagens da mídia, algumas pessoas adoecem mentalmente. Como maçãs podres, no bojo da sociedade tais pessoas geram uma epidemia social. Com a sociedade desajustada mentalmente, o ambiente, de que a mesma faz parte, torna-se poluído.

Como se observa, é preciso não perder de vista que o homem é parte do meio ambiente. Se o homem adocece mentalmente, o meio é agredido. Essa agressão, porém, não é tão palpável como a poluição física da água, do solo ou do ar. Exatamente por isso é muito pior. Trata-se da poluição mental. É mais difícil de ser vista, é mais difícil de ser medida, é mais difícil de ser controlada. Está mais próxima do subdesenvolvimento cultural que do econômico. É um meio de manipulação das comunicações. Um recurso de dominação das massas pelas elites. Um instrumento de jugo entre as nações.

Por tudo isso, a poluição mental, estimulada pelo merchandising da miséria humana, torna-se - infelizmente - um novo e enorme campo de trabalho para saneamento e para a saúde pública.

Abstract: Mental pollution: the conflict between mental hygiene and behavior merchandising. *This paper analyzes, from the viewpoint of mental hygiene, distortions brought about by propaganda in the public. In particular, it studies repercussions of behavior merchandising carried out by media, as an apparent leveller of conduct. However, the author demonstrates that the messages sent suffer distortions between the sender and the receiver, to the latter's different decodifications. Consequently, the conduct levelling gives origin to different reactions, among which are to be found disturbances and derangements.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BOTELHO, Honorário P. *Noções de higiene social*. Belo Horizonte: Edições EEUFMG, 1972.
2. ECO, Umberto - *Viagem na irrealidade cotidiana*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1984.
3. ENNES, Ysnard M. - A teoria do Campo Evolutivo Aplicada ao Saneamento. Uma Visão Humanística da Engenharia Sanitária. *Revista Engenharia Sanitária*. ABES, Rio de Janeiro, 26(1), p.91-96, jan/mar, 1987.

JURISPRUDÊNCIA

**PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJM Nº 06
PROC. NºS 7.277/7, 7.377/7 E 7.693 - 2º AJME**

RELATOR : Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

SUMÁRIO

Ação policial coletiva - Cumprimento a determinação judicial (Mandado de Prisão) - Crime de homicídio - Impossibilidade de realização do exame de balística - Autoria incerta - Co-autoria - Falta dos pressupostos material e subjetivo. Absolvição.

EMENTA

- O policial militar é designado para a missão coletiva e compelido a agir por força do dever profissional, a que não recusar.
- Da simples aglutinação de militares, convocados, não se pode presumir o *consilium sceleris*, ao contrário do que ocorre na área civil, onde da reunião voluntária de agentes se pode inferir os pressupostos materiais do concurso.
- Para haver co-autoria é indispensável, também, a firme vontade do partícipe de cooperar na obra criminosa comum, tendo consciência de que colabora num crime coletivo, o que não acontece no caso de policiais militares escalados para cumprir determinada missão, onde o ponto de convergência das vontades é a execução da ordem legal recebida.
- Ausentes os pressupostos material e subjetivo da co-autoria, devem os réus ser absolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo de Competência Originária nº 06, em que figuram como acusados nos artigos 205, *caput* e 209, § 1º do CPM, o Coronel PM QOR Expedito Antônio de Almeida, Major PM Valdelino Leite da Cunha, 2º Sgt. PM QPR Rômulo Aguiar Faria, Cabo PM Antônio Eustáquio Ferreira, Soldado PM Harley Madureira e o Ex Cabo PM Maurício Pedro Horta; como incurso no artigo 205 da lei penal castrense, o Cabo PM Tarcísio Pereira da Silva, Cabo PM Joaquim Cardoso da Fonseca, Soldado PM José Josefino Bento e Soldado PM Manoel Leonardo Pinto e como acusados no artigo 209, § 1º do CPM o Cabo PM QPR Roberto de Carvalho e Cabo PM QPR Jonas Cândido Machado, sendo Promovente o Ministério Público, Procurador de Justiça, Dr. Acúrcio Lucena Filho, Assistente de Acusação o Dr. Antônio Moacir Jeunon e advogados o Dr. Obregon Gonçal-

ves, Dr. Leonardo Canabrava Turra e Dra. Silvana Lourenço Lobo, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em passar pelas preliminares argüidas, de nulidade do aditamento da denúncia, que teria sido feito ao arrepio dos requisitos previstos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar e, ainda, de inépcia da peça acusatória, por não fixar a participação de cada um dos acusados, na co-autoria.

No mérito, por unanimidade de votos, julgam improcedente a denúncia e absolvem os acusados das imputações que lhes foram feitas, por ausência de indícios de autoria e por inexistir na ação comum qualquer vínculo psicológico capaz de sustentar a tese de co-autoria.

Estiveram ausentes o Assistente de Acusação, Dr. Antônio Moacir Jeunon e o Acusado Maurício Pedro Horta, ex Cabo PM.

Fizeram sustentação oral o Exmº Sr. Procurador de Justiça e os ilustres Defensores.

RELATÓRIO

Pelos fatos relatados na denúncia de fls. 1A/16 foram os policiais militares acima relacionados incurso nas sanções dos artigos 205, *caput* (homicídio simples); 209, § 1º, (lesões corporais graves); 222 (constrangimento ilegal) e 226, § 2º (violação de domicílio, forma qualificada), dispositivos estes do Código Penal Militar, crimes que teriam sido praticados pelos acusados em duas ações policiais, levadas a efeito nos dias 07 e 13 de outubro de 1980, figurando como vítimas o fazendeiro Avelino Fernandes Pereira, morto durante o cerco de sua casa, e seu filho Adelino Pereira Guimarães, que teria sido espancado pelos policiais militares quando de sua captura, vindo, posteriormente, a falecer na Cadeia Pública da cidade de Itabira, em razão de aparente suicídio, relatando o auto de necrópsia diversas lesões, diferentes da que ensejou a *causa mortis* (enforcamento).

O processo teve início perante a 3ª Auditoria Judiciária Militar e se arrastou por quase 13 anos até que, em razão da elevação de um dos acusados, Expedito Antônio de Almeida, à condição de Coronel PM QOR, os autos passaram a ser de competência originária deste Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 8º, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, para aqui remetidos em 23 de março do ano em curso.

Saneado o processo (despacho de fls. 763) foi decretada a extinção da punibilidade de dois dos acusados, já falecidos, (ex-Sd PM Néelson Gomes Ferreira e ex-Sd PM QOR Paulo de Lacerda), bem como declarada judicialmente a extinção da punibilidade de todos os denunciados com relação aos crimes dos artigos 222, *caput* e 226, § 2º do Código Penal Militar, em razão da prescrição já ocorrida.

Na mesma ocasião foi reaberta às partes, acusação e defesa, a fase das alegações escritas, tendo se manifestado, apenas, o defensor constituído

Dr. Obregon Gonçalves (fls. 780) e a defensora dativa Dra. Silvana Lourenço Lobo (fls. 785/8), protestando o Ministério Público por alegações em plenário de julgamento.

Marcado, inicialmente, para o dia 28 de setembro próximo passado, foi o julgamento adiado, a pedido da defesa, fixada a nova data no dia 5 de outubro corrente, quando, finalmente, tiveram os autos o seu desenlace jurídico, com a absolvição de todos os acusados, por não haver a denúncia e a subsequente instrução conseguido fixar a efetiva participação de cada agente na ação criminosa, desprezadas as preliminares levantadas.

Em plenário, com raro brilho, o eminente Procurador de Justiça designado para atuar no processo, Dr. Acúrcio Lucena Filho, ultrapassadas as preliminares, sustentou a imputação de homicídio simples (art. 205, *caput*) do Código Penal Militar contra todos os que foram denunciados no citado dispositivo legal, pedindo, ainda, a condenação nas penas do crime de lesão corporal grave dos acusados Major PM Valdelino Leite da Cunha, Cabo PM Antônio Eustáquio Ferreira e Cabo PM Jonas Cândido Machado, excluindo os demais, por falta de provas.

Pela defesa falou, inicialmente, o ilustre advogado Dr. Obregon Gonçalves, com a sua usual habilidade, alinhando duas preliminares (nulidade do aditamento da denúncia e inépcia da peça vestibular) e, no mérito, enfatizando a imperiosa necessidade de se absolver o réu Cel PM QOR Expedito Antônio de Almeida, cuja participação no evento criminoso não ficou provada.

Na mesma senda jurídica adentrou o advogado Dr. Leonardo Canabrava Turra, com invulgar eloquência, pedindo a absolvição do Major PM Valdelino Leite da Cunha e de todos os outros acusados, por absoluta falta de provas para lastrear a autoria.

Falando por derradeiro, a Defensora Pública Dr^a Silvana Lourenço Lobo, com apaixonado entusiasmo, fez a defesa dos graduados, alinhando farta jurisprudência, deste e de outros Tribunais Pátrios, além de trazer a palavra de doutrinadores, nacionais e alienígenas, abordando diversos aspectos jurídicos controvertidos que vieram à tona durante os debates.

É o relatório.

VOTOS

RELATOR: JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

PRELIMINARMENTE

Passo pelas preliminares argüidas.

Com efeito, *data venia*, o aditamento se fez dentro dos padrões legais, e o Ministério Público apenas enquadrou o acusado Cel PM QOR Expedito Antônio de Almeida no rol dos denunciados.

Se defeito há, é da denúncia, que seria inepta, e não, do aditamento.

Quanto à ausência de vínculo psicológico para configurar a *co-autoria*, observo que esta preliminar envolve o exame do mérito, é uma preliminar do mérito e vai ser dissecada no momento próprio.

JUÍZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA E JUIZ CEL PM MATHEUS JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.

Acompanharam o Juiz Relator.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE.

Não acolho a preliminar. Embora argüida pela defesa a prejudicaria, conforme própria sua alegação.

Quanto à questão da denúncia, acompanho o Juiz Relator porque entendendo que, ainda que imperfeitamente formulada, ensejou a possibilidade do exame da matéria, não obstante as imperfeições da denúncia.

Também passo por esta preliminar.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA.

De minha parte, nos termos de todos os votos que me antecederam, passo por ambas as preliminares.

NO MÉRITO

RELATOR: JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

Toda a acalorada discussão agitada nos debates orais, tendo como base a controvertida denúncia ofertada pelo Ministério Público, descama para a mais elementar questão de direito material: a prova da autoria.

Os autos versam, em tese, sobre um caso de autoria coletiva, tendo o Promotor de Justiça que ofereceu a denúncia enquadrado os acusados como co-autores.

Na verdade, dizendo o art. 53, *caput*, do Código Penal Militar que, *verbis*:

“Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas”, logo no § 1º do citado dispositivo faz uma prudente ressalva, *verbis*:

“A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo sua própria culpabilidade”

A peça vestibular acusatória descreve uma ação policial, para o desempenho da qual foram designados diversos policiais militares, que tinham por missão cercar a “Fazenda Lambari”, na zona rural do Município de Braúnas e ali efetuar a prisão de dois lavradores, Avelino Fernandes Pereira e seu filho

Adelino Pereira Guimarães, acusados de haver cometido homicídio contra um colega de farda, ex-cabo PM José Ferreira Gonçalves, que no dia anterior acompanhara os Oficiais de Justiça da Comarca de Guanhões encarregados de efetivar uma reintegração de posse contra os já referidos fazendeiros, determinada pelo Juiz de Direito local, que requisitou força policial.

Na verdade à falta de um exame de balística que pudesse esclarecer e fixar com precisão a **autoria** da morte do fazendeiro Avelino Fernandes Pereira, eis que a bala que atingiu o vitimado transfixou o seu corpo e se perdeu definitivamente (auto de necrópsia de fls. 25 e 25v), o Promotor de Justiça, acossado pela pressão social que se manifestou, especialmente através da imprensa, saiu pela tangente da co-autoria, abebida objetivamente no fato singelo de estarem os militares acusados escalados para o desempenho da fatídica missão, agindo em conjunto.

E na romaneada narrativa, bem de acordo com o clima emocional vivido na ocasião, a peça vestibular resvalou para uma tese juridicamente insustentável, *verbis*:

“O fogo havia cessado e Avelino já se encontrava do lado de fora da casa, ainda abraçado com sua esposa, quando recebeu um tiro no peito, desferido por alguém que se encontrava entrincheirado na porteira da fazenda...”.

Na verdade, nas quase mil folhas que compõem o processo, não há indicação alguma, por menor que seja, capaz de lançar luzes quanto à autoria do disparo mortal, que continua e continuará sendo atribuído a esse **vago** “alguém”.

Data venia, nos termos da lei penal castrense, a punibilidade de cada um dos concorrentes tem de ser apurada segundo a sua própria culpabilidade.

No caso de policiais militares que são obrigados a cumprir ordens superiores, torna-se sobremaneira injusto increpar-se-lhes, em co-autoria, a responsabilidade penal pelo crime ocorrido durante a ação policial, como se todos estivessem mancomunados numa ação criminosa e não, empenhados numa tarefa socialmente necessária.

Ao invés do que ocorre na área civil, onde a simples reunião de diversos agentes pode ser interpretada como um forte indício de adesão material de cooperação na obra criminosa comum, caracterizando o elemento objetivo do concurso, na esfera militar esse conagraçamento de pessoas vem desassociado de qualquer ato volitivo: é mera imposição da ordem de serviço, que aglutina compulsoriamente diversos homens, escalados para o cumprimento de uma missão.

O policial militar, escalado para uma missão coletiva, não se reúne com o colega de farda, *sponte sua*, na formação de um hipotético *consilium scele-ris*.

Assim, de início, no caso dos autos ficou faltando o **elemento material e objetivo** do concurso de agentes, que é a reunião espontânea dos vários partícipes, trazendo cada um sua colaboração pessoal para a execução da obra criminosa comum.

Já que a denúncia, por absoluta impossibilidade técnica, não conseguiu fixar a autoria do disparo letal, ocorrido durante um tiroteio entre as duas facções, os policiais que faziam o cerco e os lavradores sitiados na sede da "Fazenda Lambari", deveria, para que pudesse enquadrar todos os militares envolvidos, como co-autores, relatar claramente que a força policial ali não se achava em ação policial legítima, dando cumprimento a uma ordem judicial, mas, ao contrário, empenhada numa operação de extermínio, adremente preparada...

Aí sim, nessa hipótese, haveria co-autoria.

Mas, nem a denúncia relatou, e muito menos a instrução criminal comprovou, houve qualquer vínculo psicológico ligando os policiais militares num hipotético desígnio homicida.

Faltou, por conseguinte, o elemento subjetivo, psicológico da co-autoria, que é a vontade de cada agente de participar determinada ação criminosa.

Ensina o Professor Aníbal Bruno, em sua obra "Direito Penal", vol. II, pág. 262, que:

"O elemento subjetivo que se reclama é só a consciência e a vontade de cada partícipe de cooperar na ação coletiva. Essa consciência de que colabora num crime em concurso pode faltar no verdadeiro autor. Este pode mesmo ignorar a cooperação de outrem, ou não desejá-la ou admiti-la. Mas no partícipe em sentido estrito ela tem de existir. Cada partícipe deve saber que colabora na obra de outrem, e na forma dolosa esse elemento subjetivo - consciência e vontade - deve entender-se não só à ação comum, mas ao resultado visado pelo autor".

Na verdade, bem examinados os autos, verifica-se que um grupo de policiais militares, entre os quais os denunciados (a denúncia, inexplicavelmente, não enquadra todos os militares, perto de quarenta, que participaram da ação), cumprindo determinação judicial (mandado de prisão de fls.fls.), cercaram a "Fazenda Lambari" na tentativa de prender o vitimado Avelino Fernandes Pereira e seu filho Adelino Pereira Guimarães, acusados de homicídio.

Houve troca de tiros e, na confusão generalizada, sem que se pudesse precisar a autoria, o lavrador Avelino Fernandes Pereira foi atingido por um disparo no peito, vindo a falecer.

Não vingam, aqui, a tese da co-autoria, por absoluta ausência dos pressupostos **material e subjetivo**, de que dão suporte ao referido instituto de direito penal.

Com relação ao crime definido no art. 209, § 1º, do Código Penal Militar, informam os autos que o vitimado Adelino Pereira Guimarães foi preso em

uma fazenda na zona rural de Braúnas, no dia 12 de outubro de 1980 e, levado para a Cadeia Pública da cidade de Itabira, ali faleceu, em razão de aparente suicídio, no dia seguinte (fls. 79/80).

O auto de necrópsia, além da asfixia, relata diversas lesões, diferentes da que ensejou *causa mortis* (fls. 129/31), especialmente equimose no duodeno e fraturas da 10^o costela e do osso hióide.

Em razão desse fato a denúncia, um tanto aleatoriamente, increpou a alguns policiais militares que se empenharam na captura de Adelino (não todos) a prática das referidas lesões narrando vagamente a peça vestibular:

“Necropsiado o corpo, foram encontradas as lesões descritas no ACD de fls. 53 (proc. 7693), as quais se produziram por instrumento contundente pelo menos dez horas antes de sua morte”.

A existência de lesões diferentes da asfixia está materializada no laudo, mas a prova da autoria não foi feita...

Aliás, a fratura do osso hióide (pequeno osso entre a laringe e a base da língua) se explica pela pressão exercida pela corda no pescoço do suicida.

Quanto à lesão do duodeno e à fratura da 10^a costela, podem ter sido causadas pela queda do corpo ao solo, quando afobadamente foi seccionada a corda usada no enforcamento, tal como se pode inferir do “Laudo nº 5.640/80” da Seccção Técnica de Perícias de Crimes contra a Vida (fls. 134/49):

“Deixam os peritos de fazer uma análise minuciosa dos elementos técnicos e dos vestígios intrínsecos ao local porque a vítima fora retirada de sua posição original e, logo após, **novamente suspensa pelo fio condutor**.

Este para tal, foi cortado e em seguida emendado, conforme informações da autoridade requisitante”.

Fica, pois a suspeita de que o corpo suspenso possa ter caído e, na queda, sofrido as lesões extras referidas no laudo de necrópsia...

Nessas condições, absolvo todos os denunciados, por absoluta falta de provas da autoria, negando, igualmente, guardada à tese da co-autoria, por ausência dos elementos objetivo e subjetivo que dão suporte ao instituto.

JUÍZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA E JUIZ CEL PM MATHEUS JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.

Absolveram todos os acusados, com os mesmos argumentos do eminente Juiz Relator.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE.

Este é um processo deplorável em suas conseqüências e em seus aspectos formais. Deplorar a perda de vidas. No aspecto formal, dois IPMs nos quais não se constata a vontade de se apurar a autoria dos crimes. Mesmo na

complementação, quando da diligência pedida a Juízo, parece que a mesma linha conduziu o inquérito.

Deplorável, ainda, o inquérito policial que também parece trilhar a mesma preocupação e acabou por apontar como responsável o cidadão civil.

A denúncia também deplorável por falta de elementos. Chega ao ponto de dizer que "alguém" atirou quando poderia, como se verifica dos próprios autos, que uma das testemunhas a fls. 126, a Sra. Otávia Conceição Rocha, afirma que teria condições de identificar quem atirou. O que se constata é a falta de vontade da apuração da autoria ou mesmo a determinação de não se apurar a autoria. Isso é grave, muito sério.

A Justiça Militar deve, por natureza, ser célere e deve dar uma resposta imediata à sociedade e à Polícia Militar, apontando os responsáveis ou absolvendo-os quando inocentes, para que tenham a certeza de que quanto ajam nos limites da lei têm o pálio da justiça. Essa imediatidade da resposta da justiça é essencial, exatamente para que a sociedade, se atingida por ato ilegal, criminoso, restaure a confiança na corporação. Se não há crime a punir, para que os policiais tenham certeza de que podem cumprir as suas funções sem danos de nenhuma natureza. Então, quando se passam 13 anos sem julgamento, fica atingida substancialmente a justiça e atingidos todos aqueles que se envolveram no processo. Se tivesse havido o julgamento imediato, se poderia até ter responsabilizado a ausência da apuração, a imprecisão, ou a determinada preocupação em não se apurar os fatos. Deveria ter havido essa consequência nesse processo.

Não tem o julgador a firmeza em apontar a autoria do ato, tanto mais que diversos dos integrantes da ação policial sequer foram denunciados, o que torna então inteiramente imprecisa a acusação. O mais deplorável é que o Juiz tenha que absolver exatamente pela deficiência da prova.

Quanto à prova da lesão corporal, ela também é imprecisa, sem consistência.

Lastimo o deslinde desse processo, não lamentando que haja a absolvição, ao contrário, há sempre no espírito do juiz a alegria quando faz justiça, acontece é que lamentando é a imprecisão dessa justiça, é que houve um criminoso que ficou impune, uma lesão grave à sociedade que não foi devidamente apreciada, mas, nem por isso, me retira o dever de reconhecer que não houve a prova da acusação, que ao meu entendimento é insubsistente, daí negar valor à acusação para efeito de condenação, em virtude do que, absolvo a todos os indiciados.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA.

Registro sinceros agradecimentos ao inclito Procurador de Justiça, Dr. Acúrcio Lucena Filho pelas palavras de incentivo à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como a firmeza com que rebateu as críticas infundadas que veiculam contra a Instituição.

Cumprimento os jovens advogados Dra. Silvana Lourenço Lobo e Dr. Leonardo Canabrava Turra, pelo brilhante desempenho em favor de seus representados. Em início de carreira, demonstram a assimilação de profundos conhecimentos processuais, especialmente do processo militar. Seria redundante citar o Dr. Obregon Gonçalves, eis que, experiente, transmite segurança àqueles a quem patrocina.

Antes de decidir neste processo, torna-se indispensável reportar-me ao texto constitucional, à legislação penal e à doutrina, pertinentes à individualização da culpa, pois em situações semelhantes, a ação policial coletiva conduz o julgador a elevado grau de dificuldade, quando não vem bem delineada.

A Constituição Federal, com fundamentos que repousam na liberdade do cidadão, exige a individualização da pena, no artigo 5º (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), incisos XLV e XLVI, *verbis*:

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena...”

Se a denúncia generaliza a autoria, descreve o evento criminoso de forma ampla, não indica a ação de cada um dos concorrentes, embora trazendo à instrução, com convicção, a prova material, deveria ser considerada inepta. Os indícios, contudo, se firmam na direção da prática de delitos militares que induzem à indispensabilidade da instauração da ação penal, no anseio de se encontrar a verdade durante o desenrolar do feito.

O mais correto, contudo, que descrevesse com minúcias o comprometimento de cada um dos denunciados. Tratando-se de delito plurisubjetivamente executado, não bastaria demonstrar a presença dos eventuais co-partícipes no local do evento, mas reclamar-se-ia a confluência das vontades e a relação de necessidade, *in concreto*, entre a conexão das atividades e o resultado.

Entende-se a grave dificuldade do órgão ministerial quando, para se instaurar a ação penal, conta com inquérito eivado de falhas, dando aos olhos mais atentos uma visão distorcida dos fatos, um embaralhar de testemunhos, dificultando a interpretação do mais arguto jurista.

Após a ocorrência da instrução criminal em primeiro grau, também de rara infelicidade, pela exceção de incompetência, o processo aporta originariamente a este Egrégio Tribunal. Nada mais caberia ao julgador, senão se ater ao seu conteúdo e cotejá-lo à legislação pertinente para proceder o julgamento final dos acusados.

Cumprindo com os mandamentos, constitucional e criminal, para se individualizar a pena, seria necessária a individualização da participação de cada um dos denunciados, na realização do evento. A clareza na transcrição dos atos de cada envolvido, impondo-se explicitar-se a vontade individual no desenrolar do *iter criminis*, iria definir a forma do concurso. A colaboração consciente e voluntária dos agentes para a realização conjunta do ato criminoso

identificaria a co-autoria. Esta tese, se comprovada, ensejaria imputar a cada qual a sua responsabilidade como nos dizeres de Juan Bustos Ramires:

"Isto significa que o co-autor é aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um PLANO COMUM E UMA DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES na realização do mútuo acordo".

O processo em questão falha ao dispersar a forma de ação de cada acusado, dando como certa a inexistência de um plano comum e uma distribuição de funções que pudessem definir, de maneira categórica, a co-autoria.

Resta caminhar em direção à participação, exigindo-se indicar-se o autor do crime e a forma de participação de cada um dos concorrentes. Ao contrário do co-autor, o partícipe intervém no fato alheio, sem executar atos que se acomodem à figura típica, sem ter o comando da ação criminosa, que é exclusiva do autor. Os agentes partícipes não praticam os atos executores do crime, mas concorrem, de qualquer modo, para a sua realização. Busco esse ou esses modos, como formas de participação dos denunciados, no ajuste, na investigação, na cooperação ou mesmo no apoio moral. As provas testemunhais e a ausência das perícias não me induziram a nenhuma dessas formas de participação.

Diante das circunstâncias que tenho ao dispor, conduzo meu raciocínio à participação pela omissão. Em muitos casos apenas o policial pela omissão pois, estando presente no local do crime, deveria não permitir sua consumação, por dever de ofício. Seria necessário caracterizar-se a previsibilidade do resultado, quando teria ele o dever de evitá-lo. Diante dessa previsibilidade, dever-se-ia analisar a possibilidade que teria o policial para coibi-lo.

"Devendo e podendo prever o resultado e não o tendo feito, estende-se até ele a responsabilidade e uma vez que o perigo ou dano resultam de sua intenção na prática ou na omissão de um ato" (TACRIM-SP-AC-Rel. Munhoz Soares - RT. 617/315).

O motorista de uma Rádio Patrulha, um mecânico de veículos, como se vê retratado neste processo, ou mesmo um dos patrulheiros, não pode ser responsabilizado pelo concurso em crime praticado por outro membro da guarnição, se não houver comprovação jurídica de que sabiam ou presumiam de sua ocorrência. Caracterizar-se a participação pela omissão, pela simples presença, seria um risco de conseqüências danosas e injustas. Não fica caracterizada a participação do agente pela conduta omissiva de apenas presenciar a prática do crime. A inexistência do dever jurídico de impedir o resultado desvincula o agente da autoria. A sua convivência, ainda que evidenciada, não sendo delituosa, é impunível.

Muita vez, no desempenho da ação policial coletiva, pela surpresa dos acontecimentos e pelo inesperado das reações, um dos policiais, agindo pelo excesso, comete o crime, sem que os demais tivessem tempo de raciocinar, a

ponto de evitá-lo. Imiscui-se no quadro físico esculpido, porém, não previu o dano ou o perigo. Não pode, por dever de justiça, ser considerado como partícipe, pela omissão.

A responsabilidade só pode ter fundamento ocorrendo a vontade humana. Para que se reconheça a participação, sob o ponto de vista objetivo, é necessária a cooperação na atividade coletiva de que promana o resultado antijurídico. Para que responda criminalmente é indispensável o elemento psicológico: a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação.

A legislação pátria acrescenta à teoria unitária, quando da aplicação da pena em crime cometido em concurso, a locução:

- "*Na medida de sua culpabilidade*".

Trata-se, no nosso entendimento, do cumprimento ao princípio do *nullum crime sine culpa* em matéria de concurso de pessoas. A sanção punitiva deve ser aplicada, *in concreto*, a cada concorrente, de acordo com a reprovabilidade da conduta de cada um. Cabe ao Juiz, de forma incisiva, que avalie não apenas a contribuição que cada concorrente prestou, mas o grau de culpabilidade de cada um, independentemente dos demais, para se evitar distorções injustas na aplicação da pena.

Se a autoria é incerta, podendo ser atribuída a qualquer um dos concorrentes; se não se configurou a participação individual, desfigurando-se a certeza de cada ato; se as provas são insuficientes, tanto material quanto testemunhal; se ocorre a preocupação consciente de se inculpar um inocente, mesmo ciente de que a responsabilidade criminal está com um ou com alguns dos denunciados, impõe-se a absolvição de todos.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 05 de outubro de 1993.

APELAÇÃO Nº 1.868. PROC. 11.577/ 1ª AJME

RELATOR : Juiz Cel PM Jair Caçado Coutinho

REVISOR E RELATOR P/ACÓRDÃO : Juiz Dr. José Joaquim Benfica

SUMÁRIO

- Lesão corporal culposa - Disparo de arma - Culpa não provada
- Absolvição confirmada.

EMENTA

- Não cabe atribuir responsabilidade penal a título de culpa por lesão corporal resultante de disparo de arma, com trava de segurança defeituosa, e que se solta de coldre inservível, entregues uma e outro pela administração ao policial militar denunciado, a não ser que se prove a culpa do agente.

V.V.: Lesão corporal culposa - Queda da arma - Disparo acidental - Provimto.

- Não obstante as condições precárias da arma e do coldre, mas se o agente, não agindo com os devidos cuidados, deixa a arma cair, negligente e imprudentemente, ocasionando disparo acidental que vai atingir a perna e a coxa de companheiro seu, responde pelo crime de lesão corporal culposa. (Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 1.868, em que figuram como Apelante o Ministério Público, Apelado o Cabo PM Dário Alves Rodrigues e Advogada a Dr^a Helena Vieira, **ACORDAM** os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por maioria de 3 votos a 2, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo intocada a sentença de 1º grau.

Vencidos os Exm^{os} Srs. Juizes Cel PM Jair Cançado Coutinho e Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que davam provimento parcial ao recurso ministerial, condenando o apelado à pena de 02 (dois) meses de detenção, decretando a extinção da punibilidade pela prescrição.

RELATÓRIO

O Cabo PM Dário Alves Rodrigues foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 1ª AJME, como incurso nas sanções do art. 210, § 1º do Código Penal Militar (lesão corporal culposa).

No dia 14 de dezembro de 1990, por volta das 03:40 horas, quando se deslocava na guarnição RO.045 pela Rua Purus, Bairro Concórdia, nesta Capital, o revólver do acusado soltou-se do coldre, caindo no assoalhado da viatura, ocorrendo então um disparo acidental que atingiu seu companheiro, Sd PM Antônio Valisto da Cunha, conforme ACD de fls. 40.

Do ACD (Auto de Corpo de Delito) consta que houve penetração do projétil na panturrilha direita, transfixando-a e atingindo a coxa direita, onde se encontrava alojado, em seu terço médio. Em seu trajeto não provocou lesões de grandes vasos nem atingiu ossos (fls. 40).

Segundo os exames periciais realizados na arma e no coldre, estavam ambos em precárias condições de uso, sendo que o revólver estava com a trava de segurança gasta, e o tambor estava girando mesmo com o trancaamento. Quanto ao coldre, a presilha de metal da braçadeira tinha perdido a pressão, não mais se abotoando no coldre (fls. 26/77).

Pela NPC (Nota de Prêmios e Castigos) consta que o acusado é praça de 21/06/83, estando com dez anos de serviço, com duas detenções, uma

repreensão, doze notas meritórias e treze elogios, achando-se classificado no bom comportamento (fls. 5).

Submetido a julgamento, foi absolvido, por maioria dos votos, ao argumento de não ter agido em nenhuma das circunstâncias que tipifica o delito culposo.

A sentença atribui ainda a responsabilidade do acidente à lamentável falência do Estado, que tem o dever de prover os agentes de segurança com equipamentos modernos, para fazer frente, ou equiparar, com os usados por aqueles que estão à margem da lei. Acrescenta que, não tendo o acusado conhecimento específico sobre armas, já que não é técnico, não poderia prever que a arma não funcionava bem (fls. 109).

Inconformado, apelou o Ministério Público. Em suas razões, alega que o acusado poderia muito bem verificar que a arma não estava funcionando, já que, pelas fotografias acostadas aos autos, poder-se-ia ver que o percussor estava com defeito, bem como o tambor da mesma. Continua ainda o douto Promotor que o acusado, além de usar um coldre em precárias condições e, apesar de ter procurado a intendência, não comunicou o fato à administração superior (fls. 114).

A defesa, em contra-razões, reporta-se aos termos da sentença, batendo-se pela sua manutenção, acrescentando que o militar não poderia responsabilizar-se pelo defeito no coldre nem pela imprestabilidade da arma (fls. 118).

O eminente Procurador de Justiça, que oficia nesta Corte, entende que são totalmente procedentes as ponderações do ilustrado Promotor de Justiça, opinando pelo provimento do recurso para condenar-se o apelado nos termos da inicial (fls. 125).

É o relatório

VOTOS

RELATOR: JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Está sobejamente provado nos autos, que o acusado Cabo PM Dário Alves Rodrigues, no dia 14/12/90, estava na viatura 045, assentado no banco da frente, fazendo com outros companheiros o patrulhamento pela Rua Purus, nesta capital, quando, ao se virar para apanhar uma prancheta, seu revólver cai do coldre, disparando, indo o projétil atingir o Sd PM Antônio Valisto da Cunha, causando-lhe as lesões descritas no ACD de fls. 40 em que consta que a bala atingiu sua perna direita, transfixando-a na altura da panturrilha e alojando-se na coxa, não acusando nenhuma seqüela. Ficou também provado que a arma estava em péssimas condições de uso, com a trava de segurança gasta e o tambor girando mesmo com o trancamento. Também o cinto e o coldre não estavam em boas condições, tendo a presilha de metal da braçadeira perdido a pressão, não mais se abotoando no coldre, o que teria contribuído para que a arma caísse.

A sentença que absolveu o acusado procurou atribuir toda responsabilidade à falência do Estado, que é obrigado a prover os agentes de segurança com equipamentos modernos.

Não é bem assim. A solução é por demais simplista.

Consta dos autos que, em julho, o Batalhão recebeu provimento de cintos novos distribuindo-os todos, e a Polícia Militar está trocando o modelo do coldre para dar maior segurança aos usuários.

Como bem acentua o eminente Procurador, é perfeitamente normal que numa instituição do porte da Polícia Militar de Minas, com milhares de policiais, episodicamente, venha faltar algum equipamento básico novo sem que isto implique na falência do Estado.

Apesar de a arma estar com defeito e o coldre não estar em perfeitas condições, estou entendendo que, no caso, houve negligência e imprudência por parte do acusado, caracterizando-se a culpa.

Foi imprudente em permanecer usando um equipamento em condições precárias de uso sem fazer nenhuma comunicação ao setor competente. Lembre-se que, quando recebeu o cinto na Intendência, de acordo com o testemunho do Cabo PM Roberto Antônio Soares Chein, o cinto e o coldre estavam em boas condições de uso.

Foi negligente em usar uma arma que é seu instrumento de trabalho, sem condições e cujos defeitos qualquer profissional de segurança poderia detectar como estar a trava de segurança gasta e o tambor girando mesmo com o trancamento.

E o mais importante é que se ele estava sabendo que tanto a arma como o coldre estavam em condições precárias de uso, ele deveria redobrar os cuidados, pois era fácil prever que provavelmente haveria um acidente.

O que acontece muitas vezes é que os elementos da Polícia Militar se acostumam com o uso diuturno da arma, não se preocupam com os cuidados que devem ter com ela, que é seu instrumento de trabalho, mas um instrumento perigoso, de que pode depender a vida do próprio usuário, como também a de terceiros.

Entendo que deve haver mais rigor na análise desses casos, mesmo quando não há maiores conseqüências, para que tragédias não se sucedam com tanta freqüência no porte e no manuseio da arma por parte do pessoal da Polícia Militar.

Assim, vou dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público para considerar o acusado incurso nas sanções do art. 210, "caput", do CPM, desprezando a agravante prevista no § 1º do mesmo artigo e que consta da inicial, por não considerá-la adequada aos aspectos fáticos do caso.

Tendo em vista os acontecimentos do acusado que são bons e as circunstâncias que envolveram o delito, vou condená-lo a pena mínima de 2 (dois) meses de detenção.

Decreto ainda a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 125, item VII do CPM, por ter decorrido mais de dois anos desde o recebimento da denúncia.

REVISOR: JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA

Da Sindicância (desnecessária) e do IPM, muito bem conduzido pelo Cap PM Jairo Maio Borges e pelo seu escrivão, então Asp Of PM Fernando Antônio Arantes, e da instrução criminal se verifica que, enquanto a viatura policial Ro-045 se deslocava, numa madrugada de serviço, por uma rua da Capital, o revólver Taurus calibre 38, nº 34441, da PMMG, solta-se do coldre do cinto com que se encontrava equipado o Cb PM Dário Alves Rodrigues e cai no assoalho do veículo, provocando a queda o disparo de um projétil que atinge o Sd PM Antônio Valisto da Cunha.

Atribui a denúncia a soltura da arma e conseqüente queda e disparo a “descuido do denunciado”, que respondeu pelas lesões a título de culpa.

Para o Código Penal Militar, o crime culposo ocorre “quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado e face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo”.

A minha discordância está exatamente na prova da culpa, que não prova do “descuido”, *quod est probandum*.

Não encontrei nos autos essa prova do “descuido”.

O denunciado, meses antes, procurara a Intendência para trocar o seu cinto, “pois este não se encontrava em condições de uso”, segundo narra a exordial, que ainda acrescenta: “Como a Intendência não tinha cinto novo, o ora denunciado não retornou mais a este local, permanece então com o seu cinto que tinha um defeito na trava de segurança”.

Reconhece, pois, a denúncia que o denunciado foi cuidadoso, foi cauteloso quando se interessou em trocar o cinto defeituoso, que não chegou, então, a ser trocado, não por descuido de denunciado, mas por inexistência de outro em condições de substituição.

Por outro lado, logo após disparo, o acusado, “mostrando surpresa com relação à possibilidade de tal fato ter-se verificado, ainda abriu a arma mostrando aos componentes da GU que sua arma estivera carregada com 05 (cinco) cartuchos, sendo que havia ali, naquele momento, 04 (quatro) cartuchos intactos e 01 (um) deflagrado, dando a entender que uma das câmaras estava vazia”(testemunha de fls 17). É habitual deixar-se uma câmara vazia como medida de segurança.

Outra testemunha afirma que o Cb Dário, “aproximadamente há um mês atrás, comentou que sua arma estava apresentando defeitos e por isso trocou pela arma atual”. Afirma ainda essa testemunha que, “após o fato”, “percebeu

que o coldre está um pouco relaxado”, acrescentando “que o Cb Dário usava o aludido cordão de segurança e que a arma estava presa no mesmo”(fls 20).

Declara o acusado que “havia recebido a arma na Intendência há cerca de uma semana (e) que não fez qualquer teste com a mesma, não chegando a efetuar nenhum disparo sequer com ela”. Declarou mais que, indo à Cia apanhar um cinto, na ocasião lhe foi alegado não existir cintos novos, tendo que montar, juntamente com seus colegas um cinto para seu uso, retirando peças dos cintos usados ali existentes”(e) “que tem consciência do risco que corre, tanto é que buscou por diversas vezes o setor pertinente com o objetivo de trocar todo o cinto de guarnição, mas a resposta sempre foi a mesma, a Unidade não dispunha de cintos novos (e) que inclusive o coldre que usava no dia do ocorrido havia sido trocado havia pouco tempo, sendo um dos melhores que ali encontrou dos ali existentes”(fls 22).

A vítima afirma que o Cb Dário “usava o alamar e mantinha sua arma presa no mesmo”(e que) “o coldre do graduado estava bastante usado, era bem velho”.

A perícia técnica que se cuidou fazer mostrou que “a trava de segurança que situa-se na placa do mecanismo está excessivamente gasta, foto 02, o que permitiu que o percussor chegasse até à espoleta do cartucho provocando o disparo”(e que) “o retém do tambor está bastante gasto e que o alojamento que obriga este retém no tambor está igualmente gasto”(e que) “o tambor do referido revólver poderia perfeitamente girar, mesmo quando fechado, bastando uma simples compressão no tambor”(fls 25 e 26).

A perícia técnica realizada no cinto e no coldre por sua vez constatou que “a braçadeira de couro do equipamento policial que deveria travar a arma em seu interior pelo guarda-mato (como na foto 001), está distendida, relaxada, frouxa, permitindo a passagem da arma por ela sem qualquer esforço, emprestando-lhe a condição de inservibilidade”.

Do impacto provocado pelo peritos no revólver na reconstituição do acidente, resultou novo disparo. Dos exames do cinto, no coldre e na arma e do impacto provocado com o revólver, concluíram os peritos que a queda do revólver ocorreu “possivelmente pela fragilidade da presilha do coldre que estava sendo usado pelo Cb PM Dário, fragilidade esta ocasionada pelo desgaste, devido ao tempo de uso da presilha de referido coldre, aliado ao peso da arma”(e que) “o percussor do revólver em lide aflora no alojamento do percussor o que fatalmente ocasionou o acidente, associado a uma pequena folga apresentada no mecanismo de segurança da arma”(fls 32).

A prova em juízo não se fez diferente, do que concluiu que o defeito no coldre possibilitou a queda da arma que veio a disparar em razão de defeito na trava de segurança.

Poder-se-ia argumentar que o policial militar é responsável pelo armamento e pelos apetrechos que recebe. Em termos, sim, isto é, sua responsabilidade está afeta à condição de detentor de um bem do Estado, pelo qual deve

zelar. Responde nessa condição pelos danos não decorrentes o uso normal ou da utilização ordinária.

Seria o policial responsável pela inservibilidade do cinto de guarnição ou por defeito de trava de segurança da arma que recebe para o serviço? Acredito que não.

A condição de servibilidade, dos apetrechos e do armamento policial é, a meu ver, da responsabilidade de setores específicos das organizações policiais militares, almoxarifados, intendências, etc., cujo pessoal especializado se incumbe da verificação, da conservação e reparos ordinários e especiais.

Não se provou, por outro lado, que o acusado seja um policial militar relaxado com o armamento, descuidado e pouco zeloso com as questões de segurança. Mostram os autos exatamente o contrário.

Não se provou que agiu o acusado com falta de cautela, atenção ou diligência ordinária, ou comum, a que estivesse obrigado para evitar a queda da arma. Não encontrei nos autos a alegação da Promotoria de que o acusado não havia prendido a presilha. Pelo contrário, há uma testemunha que afirma que a presilha não tinha pressão suficiente.

Não seria razoável que se exigisse do policial militar, ao entrar e tomar lugar na viatura e durante o deslocamento dela, que mantivesse o revólver protegido pela mão contra possível queda.

Na esteira do parecer do ínclito Procurador de Justiça e do voto do eminente Juiz Relator, não ousou chegar a ponto de atribuir a culpa "à falência do Estado", o que, na verdade, não esteve em exame nos autos. Mostram os autos, pelo contrário, que o fato origem deste processo e outros fatos análogos levaram a administração da Polícia Militar a proceder à substituição do material.

Porque não cabe atribuir responsabilidade penal a título de culpa por lesão corporal resultante de disparo de arma, com trava de segurança defeituosa, e que se solta de coldre inservível, entrgues uma a outra pela administração ao policial Militar denunciado a não ser que se prove a culpa do agente; porque o disparo que veio a lesionar a vítima resultou de defeito de equipamento e da arma, independente da vontade e da previsibilidade ordinária; porque não restou provada a culpa do acusado, nego provimento ao apelo ministerial e mantenho a sentença absolutória.

JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

Nego provimento ao apelo ministerial e mantenho intocada a decisão absolutória do 1º grau, nos termos do límpido voto proferido pelo eminente Juiz Revisor Dr. José Joaquim Benfica.

Com efeito, consta dos autos, através de perícia técnica realizada no material distribuído ao policial militar acusado, para serviço, que o coldre que encapava o revólver apresentava defeitos que o tornavam impróprio para o uso normal.

Dizer que, nessas circunstâncias, cabia ao policial militar recusar entrar em serviço ou receber o armamento defeituoso não me parece adequado, mormente na vida em caserna, onde atitudes dessa natureza, via de regra, são confundidas com intransigência e, às vezes, acoimadas de insubordinação...

O policial, especialmente o de graduações inferiores, está acostumado a obedecer e, na sua humildade, não tem malícia para perceber que, trabalhando com um material inadequado ou defeituoso, pode prejudicar-se a si mesmo, como ocorreu nos presentes autos.

De sorte que, não podendo atribuir culpa no evento ao policial acusado, o absolvo, mantendo em todos os seus termos a sentença de 1º grau.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

Pareceu-me que esse policial agiu, até certo ponto, com prudência quando pediu que se trocasse o equipamento. O coldre estava estragado, mas não teve a mesma preocupação com o aspecto mais grave: portar uma arma defeituosa o que, alguém suficientemente cauteloso, não ousaria. Assumiu a responsabilidade, a culpa. Reconheço que essa culpa é tênue e, se tivesse sido punido disciplinarmente talvez, seria até o suficiente. Faltou com a necessária diligência para evitar uma situação como a que causou.

Daí votar com o Juiz Relator, aplicando a mesma pena.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

Observa-se que os aspectos do feito foram muito bem delineados nos votos que me antecederam, especialmente na cuidadosa decisão do Juiz Relator.

Analiso entretanto, o aspecto administrativo que a mim ressalta do processo. O apelado, Cabo PM Dário Alves, tanto pela sua conduta profissional, revelada na NPC (Nota de Prêmios e Castigos), como pela atitude adotada frente ao armeiro, ou provedor, que lhe passou o equipamento defeituoso, é um policial zeloso e responsável.

Relutou em se armar com "cinto" defeituoso, fazendo-o, somente, para não deixar de cumprir ordem a respeito de não desfaltar a escala de serviços.

Quanto ao revólver, ser-lhe-ia praticamente impossível verificar, de pronto, defeito do mecanismo. Tal tarefa é própria da administração. Creio mesmo, por tudo o que a mim sobressaltou do processo, relutaria também em se armar com um revólver com as deficiências relatadas, e levantadas, *a posteriori*, pela perícia.

Não vejo culpa do apelado no evento.

A administração deveria se acautelar, examinando com maior proficiência o equipamento policial, o que não indica a falência do Estado, consoante descreve a Sentença.

Houve um lamentável acidente cuja responsabilidade se torna, no nosso entendimento, difícil delinear.

Nego provimento ao apelo ministerial.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de outubro de 1993.

APELAÇÃO Nº 1.869 - PROC. 11.969/ 2ª AJME

RELATOR : Juiz Dr. José Joaquim Benfica

REVISOR : Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

SUMÁRIO

- Corrupção passiva e concussão - Desclassificação.

EMENTA

- O tipo penal da corrupção, descrito no Diploma Repressivo Castrense, não contempla a modalidade de "solicitar", prevista no seu correspondente Comum. A razão de tal particularidade reside no fato de que "o temor que a própria autoridade inspira", aliado ao comportamento de quem faz a solicitação, mesmo de maneira velada, é suficiente para dar à vítima a certeza de uma exigência. E assim sendo, o tipo é de concussão, e não corrupção, razão da desclassificação nos termos do art. 437, alínea "a" do CPPM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 1.869, em que figuram como Apelantes o Cabo PM Antônio das Graças Batista e Ministério Público, Apelados os mesmos e Advogado o Dr. Marcelo Dias, **ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a desclassificação do crime pelo Conselho de Justiça.

Por maioria de 3 votos a 1, em dar provimento ao apelo da defesa para reduzir o *quantum* da pena para 05 (cinco) anos de reclusão.

Vencido o Exmº Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, que negava provimento ao apelo da defesa.

Ausente, justificadamente, o Exmº Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

RELATÓRIO

O Cabo PM Antônio das Graças Batista foi denunciado nas sanções dos arts. 308, c/c o art. 80 e art. 209, todos do Código Penal Militar, pelos seguintes fatos delituosos.

“No dia 23 de outubro de 1990, na cidade de Teófilo Otôni/MG, o referido policial atendeu uma ocorrência de lesão corporal, tendo como autor Ricardo do Amaral.

No dia seguinte ao fato, o Cabo PM Antônio das Graças disse a Ricardo que precisava abastecer seu veículo, pedindo que lhe fosse dada a importância de dois mil cruzeiros, tendo o mesmo dado apenas mil cruzeiros, dentro de um maço de cigarros.

Em dias subseqüentes, o Cabo PM Antônio voltou novamente a procurar Ricardo, solicitando quatro litros de wisky e quatro amortecedores.

Encontrando-se com Ricardo novamente no dia 21 de julho do mesmo ano, no bar “Fim de Noite”, o Cabo Antônio terminou por agredi-lo, causando-lhe ferimentos descritos no ACD, de fls.”

Após regular instrução do processo o denunciado foi julgado no dia 22 de abril do corrente pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª AJME, tendo sido, ao final, absolvido do delito de lesões corporais e condenado nas sanções do art. 305 (duas vezes), porquanto sua conduta foi desclassificada, recebendo a pena de 08 (oito) anos de reclusão.

Irresignadas, apelaram ambas as partes.

O Apelante Cabo PM Antônio das Graças Batista, em suas razões de fls. 152 *usque* 160, através de seu ilustrado defensor, dá uma versão apaixonada dos acontecimentos e analisa a sentença condenatória, criticando o *quantum* da pena fixada, que no seu entendimento seria de 04 (quatro) anos e não de 08 (oito) anos, terminando por pedir a absolvição da conduta delituosa que se lhe quer imputar, sem que seja culpado.

Quanto ao Ministério Público, em suas razões recursais de fls. 170 *usque* 177, mostra-se irresignado com a desclassificação operada e requer a reforma parcial da respeitável decisão para que o acusado seja enquadrado no art. 308 do Código Penal Militar e condenado consoante a denúncia.

Os apelantes manifestaram-se também em contra-razões recursais; o Ministério Público, às fls. 162 *usque* 169, e o Cabo PM Antônio das Graças Batista, às fls. 181, esse no sentido de sua absolvição por falta de prova e a Promotoria de Justiça, contra a desclassificação operada.

Opina o eminente Procurador de Justiça pelo conhecimento dos recursos por próprios e tempestivos e pelo não provimento deles.

É o relatório.

VOTOS

RELATOR: JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA

Denunciado pelos delitos do art. 308 c/c art. 80 e do art. 209 do CPM, viu-se o Cabo PM Antônio das Graças Batista absolvido da acusação da prática do delito de lesão corporal e condenado, procedida a desclassificação para o delito do art. 305 do CPM, na pena de 4 anos de reclusão por duas

vezes, totalizando a pena final de 8 anos de reclusão, negando-se-lhe o direito de recorrer em liberdade em razão de seus maus antecedentes e de sua periculosidade, reconhecidos pelo Conselho Permanente de Justiça, estando cumprindo a pena desde a data do julgamento, em 25/04/93.

Nas apelações cruzadas, não foi abordada a questão da autoria e da prova testemunhal.

A forma e o conteúdo da instrução no juízo deprecado não foi objeto do interesse das partes, que nada peticionaram a respeito, tendo-se a defesa preocupado com os termos e a forma da sentença recorrida.

A muito bem prolatada sentença, no entanto, afirma o aspecto formal da simples exigência, característica suficiente para a ocorrência do crime de concussão, em que procura o agente evitar testemunha, passando a palavra da vítima a ter relativo valor probante que mais se firma na consonância com as circunstâncias em que os fatos ocorreram.

Assim se manifesta o eminente Juiz Auditor da 2ª AJME, Dr. Péricles de Souza Foureaux, com precisão jurídica:

“A acusação que pesa contra o réu é de corrupção ativa, prevista no art. 308 do CPM. As provas do processo demonstram que antes de receber as bebidas e os amortecedores, houve uma “solicitação” de tais peças por parte do acusado à vítima. É de considerar-se, no entanto, que o tipo penal da corrupção, descrito no Diploma Repressivo Castrense, não contempla a modalidade de “solicitar”, prevista no seu correspondente Comum. A razão de tal particularidade, segundo os Autos, reside no fato de que “o temor que a própria autoridade inspira”, aliado ao comportamento de quem faz a solicitação, mesmo de maneira velada, é suficiente para dar à vítima a certeza de uma exigência. E assim sendo, o tipo é de concussão, e não corrupção. As “solicitações” feitas pelo acusado, conhecido por sua conduta violenta como “o terror das Palmeiras”, aliado ao fato de poder entregar cópia da ocorrência que envolvia Ricardo para divulgação radiofônica, com toda certeza, colocaram-no como “exigente”. E os delitos, por serem formais, consumaram-se por ocasião da formulação das exigências, sendo o recebimento mero exaurimento do tipo, irrelevante portanto, apenas auxiliando a prova da conduta criminosa” (Sentença de fls 138/144).

Razão não assiste à Promotoria de Justiça na pretensão de modificar a desclassificação procedida pelo Conselho de Justiça. Não é a primeira vez que ocorre em casos semelhantes esse tipo de desclassificação, já absorvida por esta Corte em outros julgados, assentado já que o pedido do policial em serviço ou em razão do serviço, postas certas circunstâncias e contingências, deve ser entendido como exigência pela Justiça, como o é pelas vítimas.

Nesse sentido, também, razão não assiste à defesa em negar a autoria e a materialidade.

Assim já se manifestou este Tribunal:

"Concussão - Manifestação tácita - Crime configurado: A concussão manifesta-se, também, de forma indireta. Não é necessário para a concretização do tipo que o militar se expresse tacitamente, na exigência da ilícita vantagem. Basta que, pelo seu comportamento, a formule mesmo de maneira velada, mas capciosamente, incutindo na vítima o temor que a própria autoridade naquele momento inspira." (Decisão unânime em Pr. 10181, Ap. 1771, Ac. de 03/05/90, Rel. Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira).

"Concussão - caracterização: É de se caracterizar o crime de concussão, geralmente sem testemunho ocular, quando a coincidência dos fatos apurados, com outras provas colhidas no processo, evidencia a prática do delito. Recurso desprovido" (Decisão majoritária em Ap. 1205, Ac. de 09/05/78, Rel. Cel. PM Afonso Barsante dos Santos).

"Concussão - Valor probante das declarações da vítima: Crime de concussão - Comete-o o policial militar em serviço de Rádio Patrulha que exige gratificação em dinheiro para liberar pessoa detida. Em crimes dessa natureza, as declarações da vítima, mesmo em confronto com a negativa dos réus, se constituem em excelente meio de convicção do julgador. Se a palavra do vitimado se põe em harmonia com o conjunto probatório, a condenação se impõe." (Decisão unânime em Ap. 1535, Ac. de 24/05/83, Rel. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato).

Nenhuma dúvida persiste quanto à autoria e materialidade ante as afirmações das vítimas, consistentes com o conjunto das circunstâncias que envolveram os atos.

Quanto à desclassificação criticada pela Promotoria, fez-se ela nos precisos termos e competência do Conselho Permanente de Justiça e de acordo com o disposto no artigo 437, alínea "a" do CPPM.

Quanto à pena aplicada, a defesa, que a tem como "exacerbada", nada pede expressamente, já que se bate pela absolvição pura e simplesmente. Implicitamente, porém, defende sua redução ao afirmar que "não poderia ser fixada acima do mínimo legal cominado, e, "se fossem verdadeiros os fatos e pena máxima total seria de 4 (quatro) anos e não 8 (oito) como fixada, injustamente". Alega a defesa: "Quanto aos antecedentes, porque podem ser julgados como Maus se a sua NPC atesta como Bom seu comportamento. Devido apenas a algumas controvérsias em 18 anos de PMMG? E os elogios não contam?"

A argumentação aportada às razões não me pareceu com força suficiente para desvalorar a sustentação do Conselho Julgador dos maus antecedentes.

Há, na verdade, entre o mínimo e o máximo da pena prevista uma escala à escolha do julgador que fixa a pena após considerar os diversos aspectos do artigo 69 do CPM.

Na verdade, conta o acusado em sua folha de antecedentes com faltas graves e com uma condenação, que não foi levada em consideração para efeito de reincidência por uma questão formal de inexistência de certidão específica da Secretaria da Auditoria e por não haver cuidado disso a tempo o Ministério Público.

Por outro lado, nos 18 anos de serviço público, sempre na função de policiamento ostensivo, estando no "Bom" comportamento desde maio de 1988, conta o acusado com cinco elogios individuais e com uma nota meritória.

Tomo esses fatos da vida pregressa como favoráveis ao acusado, levo em consideração o rigor da pena a ser aplicada em crime continuado, segundo o artigo 80 do PM, e continuo ainda com o entendimento contrário às penas elevadas, não obstante respeito o entendimento contrário.

Com essas considerações nego provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a desclassificação feita pelo Conselho Permanente de Justiça e dou provimento parcial ao recurso da defesa, para reduzir a pena, para cada crime, em dois anos e seis meses, totalizando 5 anos de reclusão.

REVISOR: JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

Acompanho na decisão o Exmo^o Sr. Juiz Relator. A desclassificação se deu em conformidade com o art. 437, letra "a", do Código de Processo Penal Militar.

Nego provimento ao apelo do Ministério Público.

Quanto ao recurso da defesa, *data venia*, discordo do voto do MM Juiz Relator, para negar-lhe provimento. A pena aplicada ao apelante, em primeiro grau, foi bem dosada.

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Acompanho o eminente Juiz Relator. Acho que a desclassificação foi muito bem analisada pelo ínclito Procurador; trata-se realmente do crime de concussão. Quanto à pena aplicada, vou reduzi-la para cinco anos de reclusão, nos mesmos termos do voto do Juiz Relator.

JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

O processo foi bem relatado e não tenho dúvida alguma de que o Réu, realmente, cometeu o crime que lhe é imputado.

Fica, apenas, a questão da aplicação da pena, a meu ver excessivamente rigorosa no caso em exame, em razão da regra inscrita no art. 80 do CPM, que trata do crime continuado e determina que a pena única "é a soma de todas", se da mesma espécie.

Quando o legislador se mostra draconiano, cria embaraços para o Juiz.

Assim, na aplicação da pena acompanho o eminente Juiz Relator reduzindo o *quantum* da condenação para 5 anos de reclusão.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de outubro de 1993.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 31 - PROC. 12.885/2ª AJME

RELATOR : Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

EMENTA

- Correição parcial - Permissão de saída autorizada pelo Juiz Auditor - Provimento Parcial.
- Não sendo possível aplicar-se a Lei de Execução Penal e sendo o Código Penal Militar impreciso neste particular, as permissões de saída de presos condenados ou provisórios, cumprindo pena em estabelecimento militar, devem ser avaliadas e autorizadas, uma de cada vez, pelo Juiz Auditor, que é o Juiz da Execução, acionado sempre pelas partes no processo e ouvido sempre o representante do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 31, sendo Corrigente o Ministério Público, Corrigido o Juiz Auditor da 3ª AJME (Juiz de Plantão), Indiciado o Cabo PM Ed Wilson Rodrigues Martins e advogado o Dr. Obregon Gonçalves, **ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, por maioria de 3 votos a 1, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Relator.

Votou vencido o Exmº Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato, que dava provimento integral à Correição.

Ausente, justificadamente, o Exmº Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Correição Parcial, manejada pela diligente Promotora de Justiça, Drª Elba Rondino, na conformidade do art. 173, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, tendo no pólo passivo o ilustre Juiz Auditor Plantonista, alinhando os seguintes argumentos:

1) - que o Cabo PM Ed Wilson Rodrigues Martins foi preso em flagrante delito no dia 30/04/93, por crime de desacato e desobediência ao superior, Capitão PM Gaspar Aparecido Teixeira Cardoso;

2) - que no curso da instrução criminal, conforme se vê fls. 61, veio um telex do Comandante do 14º BPM, o qual solicitava o relaxamento da prisão do réu, em virtude da esposa deste encontrar-se grávida com parto programado para o dia 19/07/93;

3) - que aberta vista ao Ministério Público, o mesmo opinou contrariamente ao pedido, por falta de amparo legal, sendo requerida imediata designação de audiência para oitiva da testemunha faltante, uma vez que se tratava de réu preso;

4) - após algumas diligências, o magistrado decidiu pelo não relaxamento da prisão, por ser incabível, acolhendo o pedido de permissão de saída, prevista no art. 120 da Lei 7.210, citando diversas opiniões doutrinárias, e por fim, autorizou a saída do réu da prisão, durante e após o nascimento do seu filho, deferindo ao Comandante do 14º BPM a análise da conveniência.

Pondera a corrigente que, em se tratando de processo penal militar, a legislação utilizada é o Decreto-Lei 1.002/69, que prevê as espécies de recursos, contudo, tratando-se de decisão interlocutória, sem previsão legal do recurso cabente, houve por bem em manejar a correição parcial.

Argumenta que, preso o militar, cumprindo pena em estabelecimento prisional militar, não faz jus aos benefícios da Lei de Execuções Penais, sendo certo que o Código de Processo Penal Militar prevê as regras executórias das penas.

Conclui que ao militar, autor de delito, deve ser dado tratamento mais severo, pois a ele cumpre a grave missão de zelar pela ordem, nada mais justo que receba um tratamento mais rigoroso.

Adverte que o art. 61 do Código Penal Militar prevê o mesmo tratamento dirigido aos presos comuns, a militares que cumprem pena em estabelecimento civil, ressaltando a fase executória, sendo, somente neste caso, autorizada a aplicação da legislação comum.

Entende que a permissão de saída autorizada mostra-se contrária às previsões legais, notadamente quando o processo se encontra na fase de instrução.

Argumenta que não se pode deslembrar que a Lei 7.210, em seu artigo 120, em momento algum permite a saída de condenado ou preso provisório do estabelecimento prisional no caso de gravidez do cônjuge, referindo-se a doença grave.

Finaliza que a decisão se deu sem base em qualquer documento comprobatório, pelo que requer seja dado provimento ao pedido, a fim de ser cassada a aludida decisão.

Em lacônica manifestação o ilustre advogado, Dr. Obregon Gonçalves, manifesta-se pelo acerto do despacho em favor do seu cliente, conforme fls. 11, enquanto o MM Juiz Corrigido à fls. 11 determinou a subida dos autos a esta Corte.

O parecer do inclito Procurador de Justiça é pelo provimento da súplica do Ministério Público, para se cassar a aludida decisão.

É o relatório.

VOTOS

RELATOR: JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que instituiu a Lei de Execução Penal diz em seu art. 2º, parágrafo único, que "esta lei aplicar-se-á ao preso provisório e condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à Jurisdição Ordinária".

Por outro lado, o art. 120 da citada lei trata da permissão de saída dos presos condenados ou provisórios, e situações especiais, não mencionando, dentre essas, o parto da própria esposa, que aliás poderá ser considerado como doença grave, pois a parturiente pode correr risco de vida.

Verifica-se, pois, que os policiais militares presos em quartéis ou estabelecimentos militares não estão sujeitos aos dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei 7210 de 11/07/84).

Não vejo nada de mais, entretanto, nem vislumbro nenhuma ilegalidade no fato de o Juiz Auditor, que é o Juiz da Execução, permitir que um preso provisório saia, com escolta, para assistir ao parto programado de sua mulher. É uma saída extraordinária, que se justifica plenamente, pois a presença do marido na hora do parto de sua mulher é fato relevante e de suma importância. É uma questão de justiça, aplicada pelo Juiz, que não chega a ir de encontro ao Direito.

De outra forma, seria impossível imaginar-se um caso em que o preso pudesse sair extraordinariamente do estabelecimento. Como o preso comum pode sair e o militar não, só porque não há lei específica?

Por outro lado, o Código Penal Militar trata do assunto de maneira imprecisa, ficando, a meu ver, a critério do poder discricionário do Juiz da Execução as particularidades de cada caso.

Não posso conformar, porém, com a informalidade e a elasticidade que o MM Juiz Auditor deu à sua decisão.

Informalidade, quando estabeleceu um canal informal entre o Comandante do Batalhão e o Juízo, via telex ou por telefone, comprometendo assim a solenidade da Justiça e deixando ao largo as partes do processo.

O Juiz deve ser acionado pelas partes no processo, o advogado do acusado ou o Ministério Público, sendo de bom alvitre evitar-se comunicação direta entre Juiz e Superiores do acusado sobre assuntos no processo, o que poderia comprometer a prestação jurisdicional.

Elasticidade, quando deixa a critério do Comandante avaliar a oportunidade e o número dessas saídas, como a delegar-lhe atribuições de Diretor de Presídio, que realmente não tem, devido à própria natureza do estabelecimento, que não é uma penitenciária.

Não podendo ser aplicada a Lei de Execução Penal, e sendo omissa o Código Penal Militar e não havendo leis específicas para esses casos, as per-

missões de saída devem ser decididas pelo Juiz Auditor, que é o Juiz da Execução, uma a uma, de per si, acionado pelas partes no processo e ouvido sempre o representante do Ministério Público.

Assim, dou provimento parcial à Correição para cessar a decisão do MM Juiz Auditor apenas na parte da informalidade, de intercomunicação com o Comandante do Batalhão e a delegação a este de poderes de verificar a oportunidade de permissão de saídas.

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA

Acompanho o eminente Juiz Relator.

JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

Dou provimento integral ao recurso do Ministério Público, para cassar a decisão recorrida.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

Externo a satisfação de acompanhar, integralmente, o voto do eminente Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho que conseguiu, com sua inteligência, resolver situação de fato, originada na 3ª AJME, evitando-se desnecessário constrangimento.

Nenhuma autoridade deve adotar decisões por mera liberalidade e sim, dentro dos limites da lei, formalizá-las de acordo com sua consciência. Os atos informais não se coadunam com as decisões judiciais.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 14 de outubro de 1993.

ERRATA: A emenda transcrita em "O Alferes", v. 9, nº 28, jan/mar 1991, p. 62 (Perda de Graduação) tem o número RE nº 121.533-0 e não como foi publicado.

